



UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
ESMA - ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA
ESPECIALIZAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE

HUMBERTO CÉSAR OLÍMPIO MAIA

**AS NOVAS FACES DO CONSERVADORISMO BRASILEIRO: Direitos Sociais
das Minorias pós 1988 e a Intolerância ante às questões LGBT**

**JOÃO PESSOA – PB
2016**

HUMBERTO CÉSAR OLÍMPIO MAIA

AS NOVAS FACES DO CONSERVADORISMO BRASILEIRO: Direitos Sociais das Minorias pós 1988 e a Intolerância ante às questões LGBT

Trabalho Monográfico apresentado à Banca examinadora da Universidade Estadual da Paraíba-UEPB - como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Prática Judicante.

Orientador: Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo

**JOÃO PESSOA-PB
2016**

É expressamente proibida a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano da dissertação.

M217n Maia, Humberto César Olímpio

As novas faces do conservadorismo brasileiro [manuscrito] : direitos sociais das minorias pós 1988 e a intolerância ante a questão LGBT. / Humberto César Olímpio Maia. - 2016.
71 p.

Digitado.

Monografia (Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2016.

"Orientação: Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo, Ciências Jurídicas".

1. Direitos das minorias 2. Direito constitucional 3.
Intolerância. I. Título.

21. ed. CDD 342.08

HUMBERTO CÉSAR OLÍMPIO MAIA

AS NOVAS FACES DO CONSERVADORISMO BRASILEIRO
Direitos Sociais das Minorias pós 1988 e a Intolerância ante às questões
LGBT

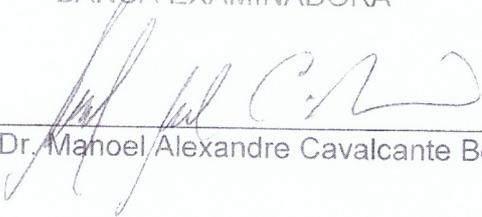
Trabalho de Conclusão de curso,
apresentado à Universidade Estadual da
Paraíba – UEPB – ESMA , como
requisito parcial para a obtenção do título
de Especialista em Prática Judicante.

João Pessoa, 17 de Novembro de 2016.

Data da Avaliação: 01 / 12 / 2016

Nota: 9,5

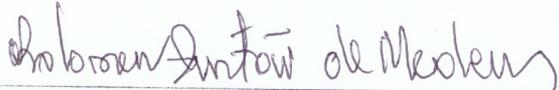
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Manoel Alexandre Cavalcante Belo



Prof. Dr. Rogério Magnus Varela Gonçalves



Prof. Dr. Robson Antão de Medeiros

*Dedico este trabalho à paciência de minha Família –
Áurea e Matheus – que foram meu consolo nos
momentos de cansaço.*

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao nosso bom Deus pelas possibilidades a mim oferecidas;

Agradeço aos nossos Mestres pela serenidade na transmissão dos conhecimentos;

Agradeço ao meu Orientador, o Professor Alexandre Belo, pela oportunidade de poder desfrutar dos seus ensinamentos;

Aos meus amigos, toda gratidão pelos conselhos e encaminhamentos.

AS NOVAS FACES DO CONSERVADORISMO BRASILEIRO: Direitos Sociais das Minorias pós 1988 e a Intolerância ante às questões LGBT

Humberto César Olímpio Maia*

RESUMO

Este trabalho de pesquisa tem o objetivo de analisar um fenômeno que, em tese, ocorre em diversas partes do mundo, mesmo naqueles países considerados como “Mecas da Democracia”- O fenômeno Conservador – que, embora a civilização e as sociedades tenham avançado muito na questão da concessão de direitos, parece cíclico e depende, em muito, das políticas públicas adotadas e pela velocidade com a qual essas políticas são implementadas no meio social. Exatamente por isso, alguns segmentos sociais serão sempre lembrados como as vítimas da vez, assim foi com negros, mulheres e trabalhadores. As leis que protegem Minorias sempre foram vistas como “protetivas” demais e, por essa razão, são arduamente combatidas nos Parlamentos ou mesmo nas ruas. Da abolição da escravatura no Brasil, até hoje, negros não deixaram de sofrer preconceitos em virtude da cor de sua pele. Mulheres, mesmo ante a ascensão social e profissional conquistadas, ainda padecem discriminação no ambiente doméstico e profissional. Dessa forma, não seria diferente com o grande contingente LGBT do nosso país. Há um nítido movimento no sentido de refrear a aprovação de leis que contemplem e ampliem direitos a essas comunidades. A questão da orientação sexual, assim como o foi, a da cor da pele e o fato de ser mulher, terão que passar pelo crivo, embora tardiamente, de um Parlamento embasado em questões meramente morais e inquinado por preconceitos religiosos.

Palavras-chave: Conservadorismo. Intolerância. Orientação e Identidade Sexual. Ideologia de Gênero. Direitos das Minorias.

-
- Advogado atuante concluinte do curso de Especialização em Prática Judicante pela UEPB – Universidade Estadual da Paraíba – Esma – Escola Superior da Magistratura.

ABSTRACT

This research aims to analyze a phenomenon that, in theory, occur in different parts of the world, even in countries considered "meccas of Democracy" - The Conservatism phenomenon - that while civilization and societies have advanced a lot in issue of granting rights, seems cyclical and depends greatly on the adopted public policies and the speed with which these policies are implemented in the social environment. Exactly why some social segments will always be remembered as the victims of time, so it was with blacks, women and workers. The laws that protect minorities have always been seen as "protective" too much and, therefore, are hard fought in Parliament or even in the streets. The abolition of slavery in Brazil, even today, blacks have left to suffer prejudice because of the color of their skin. Women, even before the social and professional advancement conquered, still suffer discrimination in the domestic and professional environment. In this way, it would be no different with the large LGBT contingent of our country. There is a clear movement to curb the passage of laws that include and extend rights to these communities. The issue of sexual orientation, as was the skin color and the fact of being a woman, will have to pass the scrutiny, albeit belatedly, a parliament grounded in purely moral issues and vitiated by religious prejudice.

Keywords: Conservatism. Intolerance. Sexual orientation and identity. Gender ideology. Minority Rights.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

GLTB - Gays, Lésbicas, Transgêneros e Bissexuais
ECA – Estatuto da Criança e Adolescente
CRFB – Constituição da República Federativa do Brasil
FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço
INSS – Instituto Nacional do Seguro social
FIES – Fundo de Incentivo à Educação Superior
PFDC – Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos
MPF – Ministério Público Federal
MPs – Ministérios Públicos
CDDF – Comissão de Direitos Fundamentais
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CEAFS – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional
INSPER –
CNCD – Conselho Nacional de Combate à Discriminação
ONU – Organização das Nações Unidas
OEA – Organização dos Estados Americanos
STF – Supremo Tribunal Federal
MEC – Ministério da Educação
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
ADI – Ação Declaratória de Inconstitucionalidade
PNE – Programa Nacional de Educação
PNDH – Programa Nacional de Direitos Humanos
ONG – Organização não Governamental
CONAE – Conselho Nacional de Educação
PLC – Projeto de Lei Complementar
TAC – Termo de Ajustamento de Conduta
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
SEDHPR – Secretaria Especial de Direitos humanos da Presidência da República
PIDCP – Pacto Internacional de direitos Civis e Políticos
ABGLT - Associação Brasileira de Gays, Lésbicas e Travestis
Aids - Síndrome da Imunodeficiência Adquirida
DST - Doenças Sexualmente Transmissíveis
CNDC - Conselho Nacional de Combate a Discriminação
GBLTT - Gays, bissexuais, lésbicas, transgêneros e transexuais
HIV - Vírus de Imunodeficiência Humana
MJ - Ministério da Justiça
MinC - Ministério da Cultura
MEC - Ministério da Educação
MTE - Ministério do Trabalho e Emprego
MHB - Movimento Homossexual Brasileiro
MS - Ministério da Saúde
OEA - Organização dos Estados Americanos
OMS - Organização Mundial da Saúde
ONG - Organização Não-Governamental
OPAS - Organização Pan-americana da Saúde
PN-DST/Aids - Programa Nacional de DST e Aids do Ministério da Saúde do Brasil
SEDH/PR - Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República

SPM/PR - Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres da Presidência da República

SEPPIR/PR - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República

UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 - A CULTURA DO PRECONCEITO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO.....	13
3 - A SOCIEDADE CONSERVADORA E AS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS.....	16
3.1 - Sobre Minorias.....	16
3.1.1 – Estatuto da Criança e do Adolescente	18
3.1.2 – Estatuto do Idoso	18
3.1.3 - Leis de proteção às pessoas com deficiência.....	20
3.1.3.1 - Lei das pessoas com deficiência (Lei 7.853/1989)	21
3.1.3.2 - Lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).....	21
3.1.4 – Lei Maria da Penha – Lei de combate à violência doméstica e familiar (Lei 11.340/2006).....	23
3.1.5 – Lei de cotas (Lei 12.711/2012).....	24
3.1.6 – Lei dos trabalhadores domésticos (LC 150/2015).....	26
4 - O BRASIL E OS DIREITOS LGBT.....	28
4.1 Políticas sociais de combate à homofobia	34
4.1.1 Atuação do Ministério Público	41
4.1.1.1 <i>Iniciativas de educação na área dos Direitos Humanos</i>	46
4.1.2 Políticas de Reconhecimento	47
4.1.3 Ideologia de Gênero.....	49
5 -DIREITO INTERNACIONAL,ORIENTAÇÃO SEXUAL E HOMOFOBIA	57
6 - O ESTATUTO DA FAMÍLIA E A AMEAÇA DE RETROCESSO.....	62
7 - CONCLUSÕES.....	64
REFERÊNCIAS.....	69
ANEXOS.....	71

1 - INTRODUÇÃO

Este trabalho de pesquisa pretende analisar os avanços conseguidos, a partir da promulgação da Constituição de 1988. Em tese, a Carta Magna seria o fator preponderante desse estudo, pois funcionaria como mola propulsora dessas conquistas. O que se pretende, na verdade, é fazer uma breve síntese das leis que tratam dos direitos das minorias que, após 1988, foram editadas, regulamentadas e postas em prática, dando ênfase aos direitos LGBT e ao constrangedor fato de que a sociedade ainda é arrastada por correntes nefastas de intolerância, fora e dentro do Congresso Nacional.

Face a isto, o trabalho cuida de trazê-las ao conhecimento de muitos que não as conhecem ou sabem que existem. Faz uma revisita aos textos de lei que procuram diminuir o abismo existente entre as diversas classes sociais, categorias, etnias e raças, sem descuidar-se de lançar um olhar crítico sobre suas falhas e imperfeições.

Além disso, traça um perfil sobre esses avanços ao longo desses anos pós Constituição, ensejando a possibilidade de entender se e como foram viabilizados a sua implementação. Possibilita, ainda, saber se as políticas previstas nessas leis, atingiram seus objetivos ou, se perderam a substância com o decorrer do tempo.

Quando fala-se em minorias, não se pretende ater-se apenas àqueles outrora entendidos como minorias sociais, ou seja, negros, pobres e mulheres. Hoje, há uma vasta relação de pessoas que se enquadram no conceito de “minorias”, em meio ao cenário sócio - econômico atual.

Apesar do sinergismo Constitucional, as leis perfazem o caminho traçado, para conferir-lhe razão e existência. Sem elas, teríamos um corpo sem membros, uma mente sem braços e um programa sem máquinas para executá-lo.

Dessa forma, o conceito moderno de minorias engloba castas sociais antes não entendidas como tal. A criança e o adolescente, O idoso, os homossexuais, indígenas, portadores de deficiências, estudantes de escolas públicas e, claro, cidadãos LGBT sem, necessariamente, deixar de lado aqueles que, de alguma forma, já faziam parte do elenco de proteção: negros, mulheres e pessoas consideradas pobres segundo a lei.

Essas considerações, embora não constituam estudo aprofundado da matéria, trazem à baila questionamentos sobre suas eficácias e possíveis aprimoramentos.

Quando fala-se em aprimorar, corre-se sério risco de cair na tentação da desconstrução, ou seja, ceder ao apelo midiático e popularesco, no sentido de impingir à lei, entendimento flexível, que sigam o ritual dramático da sociedade.

Não á toa, segmentos sociais e parte do legislativo têm tentado, sem êxito, desqualificar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei das cotas e outros Institutos que, de alguma forma, trouxeram benefícios a essas populações historicamente esquecidas.

Há, sobremaneira, um preconceito latente que teima em evidenciar-se da forma mais cruel. Não trata-se, aqui, de algo visível, mas de um sentimento, uma vontade sub-reptícia de subtrair direitos àqueles já tão massacrados por séculos de descaso por parte do Poder Público.

São essas leis que trataremos à luz do preconceito cultural que ainda emana de grande parte dos nossos segmentos sociais, evidenciando, neste caso, o sofrimento latente de grande parcela das populações LGBT, na sua luta silenciosa em busca do reconhecimento.

São essas Leis que anunciam a busca de um novo caminho, de novos parâmetros de convivência, que prenunciam a construção de um novo estado Social: O Estado Solidário, livre das mazelas do preconceito e das práticas discriminatórias de um passado muito recente.

Um Estado Solidário, pautado no atendimento às necessidades daqueles que mais precisam sem, necessariamente, estar preso à ideologias, partidos ou preferências políticas.

Nessas leis fragmentárias, busca-se a edificação dessa conjuntura nova, sem descuidar-se dos aportes legais, econômicos, sociais e culturais necessários ao seu soerguimento.

Sendo assim, descortinaremos, a seguir, algumas dessas Leis, que presuntivamente, façam parte desse rol de Instrumentos legais erigidos ao longo desses anos pós 1988 e que, sem sombra de dúvidas, perfazem um trecho do longo caminho a ser construído, pautando o objetivo específico na análise conjuntural dos avanços legislativos em relação à minoria LGBT e os percalços enfrentados por

esse segmento da sociedade no enfrentamento à intolerância e ao conservadorismo reinante no Parlamento.

São essas pequenas, porém, importantes conquistas, que fazem acreditar num Estado renovado e num País melhor para as futuras gerações.

2 - A CULTURA DO PRECONCEITO E O ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

A Carta Magna de 1988 propõe a construção de um modelo de estado baseado nas democracias livres e soberanas do mundo. Esse modelo de estado só observado em países com democracias maduras, seria o modelo ideal a ser implantado, depois de uma longa e duradoura fase ditatorial. O fato de ter passado por esse regime de exceção, que demandou exatos 24 anos, fez brotar, no seio da sociedade, o desejo inadiável de um projeto que atendesse aos anseios políticos da época.

A assembleia constituinte de 1987, atenta ao eco das ruas, traçou um perfil democrático abrangente ao texto que, mais tarde seria votada e aprovada pela assembleia nacional constituinte de 1988. Essa abrangência, por vezes sedutora, conduz o cidadão à um paraíso jamais experimentado. Passados os anos, impossível desvencilhar a imagem de uma profunda promessa, de um texto esvaziado pela omissão e desvario dos políticos e dos movimentos sociais.

O que se percebe é um engessamento das mais variadas instituições no que tange ao implemento dos direitos sociais. Embora observe-se conquistas promissoras, principalmente quando se fala da elaboração dos códigos de defesa do consumidor, do Estatuto da criança e do adolescente e do Estatuto do idoso, percebe-se uma nítida estagnação na concretização das políticas públicas ali enunciadas. Tal letras mortas, os enunciados parecem fadados ao esquecimento e, quando muito, são questões levadas ao conhecimento do judiciário, numa tentativa última de vê-las exequíveis.

Essa malfadada inexequibilidade da Constituição Brasileira parece obedecer a um paradigma histórico e cultural próprio do sistema político do país. As leis parecem elaboradas de uma forma tal que possam ser descumpridas sem pouco ou nenhum ônus para quem as descumpre. Não bastasse isso, há uma inequívoca má vontade e, por vezes, má fé, por parte daqueles que teriam o dever de exigí-las.

A preocupação maior do constituinte originário foi assentar o país em sólidas bases democráticas, tendo a Lei como seu pressuposto balizador. É o que se afere do Artigo primeiro da Constituição da República Federativa do Brasil:

Art.1º..A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estado e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I – a soberania;
- II – a cidadania;
- III – a dignidade da pessoa humana;
- IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Quando o texto da Constituição Federal fala abertamente em Estado Democrático de Direito e, traz para junto de si, princípios que, em tese, irão norteá-lo, principalmente quando refere-se à cidadania e Dignidade da pessoa humana, só efetiva a noção de que tudo o mais que possa, em algum momento, macular a ideia em forma de princípio, certamente ferirá, mortalmente, o cerne constitucional.

Desse pensamento legislativo, transposto para o texto constitucional, não se permite divagar sobre questões de aplicação da lei. O que fere a dignidade humana deve ser prontamente combatido e punido severamente. Mas, ante a filosofia textual e aplicação desse mesmo texto, há um abismo profundo e, o pior- cultural- que separa a boa vontade da Constituição e o que se vê na realidade.

Sob a ótica de um princípio da igualdade formal e material, a concretização de um Estado Democrático de Direito, acolhido pelo legislador no caput do Artigo primeiro da Constituição Federal, evidencia-se a busca desse perfil tão ardorosamente pleiteado. Tanto que, essa concretização só se aperfeiçoa, segundo o próprio constituinte, pela consecução dos direitos sociais, dentre eles, a igualdade e a justiça, como valores essenciais à construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos.

Sobrevêm a ideia de uma nação plural e justa, quando, na origem da carta constitucional, se apregoam valores de igualdade entre os cidadãos, independente de suas diferenças sociais e econômicas, de gênero e raça. De acordo com Mello (1993, p.10), *“A lei não deve ser fonte de privilégios ou perseguições, mas instrumento regulador da vida social que necessita tratar equitativamente todos os cidadãos”*. Este é o conteúdo político-ideológico absorvido pelo princípio da isonomia e juridicizado pelos textos constitucionais em geral, ou de todo assimilado pelos sistemas normativos vigentes.

Convém salientar que, embora o texto normativo enumere os princípios basilares que norteiam a vida social, a carta magna não se restringe àqueles. Além disso, traça caminhos que devam ser seguidos e objetivos a serem perseguidos. De

fato, observa-se, ao longo do texto constitucional, uma construção arquetípica de normas programáticas:

Art. 3º - Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Essa construção programática tem mais a ver com a idealização do que seria um país num futuro ainda incerto. São objetivos traçados para um país ainda distante daqueles direitos mais básicos, como educação, saúde e segurança.

Para se entender bem, o artigo terceiro, no item IV faz menção à “promoção do bem de todos, sem preconceitos...”

Nesse tópico, o legislador adentra ao universo shakespeariano de um mundo livre das mazelas morais e sociais que afligem o ser humano. Longe da simples retórica, o legislador originário realmente deseja prover o país de uma nova mentalidade, que só o tempo dirá se as intenções eram factíveis.

Observando atentamente, vê-se que o artigo acima não traz apenas conjecturas. Como tijolos em uma construção, cada um dos seus quatro itens encaixam-se perfeitamente de forma a não permitir arestas, nem sobras. São planos para um país onde, diversamente do que hoje se observa, a cultura política do povo admita a concretização desse tratado.

Ante os desafios a serem superados, as conquistas engendradas na Carta Magna necessitam do laboratório social para serem provadas e aprovadas. É na sociedade onde melhor podem ser observadas as teorias e elucidadas as dificuldades.

3 - A SOCIEDADE CONSERVADORA E AS LEIS DE PROTEÇÃO ÀS MINORIAS

Apesar dos obstáculos, o avanço na questão social parece ser um caminho sem retorno. Mesmo o país tendo que amargar uma nova crise política e econômica, o que, em tese, pode ameaçar por determinado tempo, os planos gestores na área social, o que se visualiza, em tese, seria uma tendência a não se permitir retrocessos.

3.1 – SOBRE MINORIAS

Antes de adentrarmos ao universo específico de algumas leis que regem ou beneficiam determinadas minorias, convém que façamos alguns comentários acerca do assunto. Para alguns, o tema parece singelo, mas ao aprofundarmos o estudo, observa-se que há algo muito complexo nas entrelinhas.

Naturalmente, existem as mais diversas e contraditórias opiniões a respeito, mas como o trabalho trata de tema por demais controverso e atual, preferimos buscar nos ensinamentos do Professor e Cientista Político Norberto Bobbio e do Filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, o melhor conceito para “Minorias”.

O termo “minorias” é fluentemente utilizado no sentido de referir-se àqueles grupos que, no contexto geral da sociedade, estão em menor número e, quase sempre, se diferenciam em razão da raça, etnias, religiões, pais de origem, cor de pele ou situação econômica.

Além disso, há uma questão de representatividade. Mesmo nos Estados Democráticos, onde se busca um “governo de todos” e “para todos”, não é bem assim que as coisas acontecem. O Princípio da maioria que opera a representatividade política, segundo Bobbio (1997), *“Com o escopo de conservar a ordem social, a igualdade é um valor que tem por base o tratamento igual entre os iguais e desigual entre os desiguais, sendo que o propósito da doutrina igualitária não é somente estabelecer quando duas coisas devem ser consideradas equivalentes, mas sim promover a justiça entre os indivíduos”*. Portanto, segundo a visão do Emérito Professor, o equilíbrio no Estado Democrático de Direito, dá-se em razão do respeito às diferenças, notadamente, no sentido de entender que, mesmo

ante a fragilidade Institucional que acompanha as minorias no seu caminho rumo ao reconhecimento , cabe ao Estado estabelecer parâmetros e políticas públicas que concretizem os caminhos da Justiça social.

Ao fazer a necessária distinção entre o que se entende como maioria política dentro de um Estado Democrático e as minorias vítimas dessa equação política, o Mestre afirma que a maioria obtida no jogo político não faz dessa “maioria”, senhora absoluta dos destinos de um povo e, nem muito menos, podem permitir que essa pretensa representatividade exclua indivíduos ou grupos minoritários da proteção Estatal:

Os indivíduos com incumbência para decidir devem exercer seus direitos políticos livremente, assegurados por limites constitucionais, tais como os direitos de liberdade de opinião e manifestação, de reunião, de associação, de religião e até mesmo de escolher qual é a orientação de sexualidade que pretende seguir (Bobbio, p. 32 - 1997).

Na exaltação ao Estado Democrático de Direito e ao Instituto da Democracia, Bobbio entendia que as maiorias constituem o fator político preponderante na construção do Poder, mas cabia ao ente governamental construir um estado que contemplasse a todos, sem distinção, na condução das liberdades e direitos individuais e coletivos.

Segundo Élica Séguin (2002), os conceitos de Minorias, Grupos Vulneráveis, Democracia e Cidadania preservam correlação entre si porque, em sendo consequências da gestão estatal, esses conceitos desenvolvem estreita relação, no sentido de que a construção da Democracia e da Cidadania agem, perfeitamente, no aperfeiçoamento e efetividade das Instituições e das políticas públicas de proteção necessárias à resolução dos conflitos desses segmentos.

Desse modo, Minorias e grupos vulneráveis, indiferentes às nomenclaturas e conceitos que lhes são atribuídos, reclamam a proteção estatal e, paralelamente à sobrevivência, necessitam de Instrumentos Legais que viabilizem a implementação de políticas públicas futuras. Nesse sentido, elencamos, a seguir, alguns desses Instrumentos legais (Leis) que, após 1988, deram feição mais concreta na proteção às minorias.

3.1.1 – Estatuto da Criança e do Adolescente

Após a promulgação da Constituição em 1988, vários foram os institutos criados e elaborados no sentido de proteger e fortalecer a área social. O Estatuto da criança e do adolescente (lei 8.069/1990), embora padeça de falhas e seja alvo das mais severas críticas, traz, em seu mister de resgatar a infância e adolescência, o compromisso inadiável de proteger uma parcela da população que, em brevíssimo espaço temporal, fará parte e fomentará a vida econômica, social e política desse país-desde, é claro- que estejam vivos e saudáveis para contribuírem com o desenvolvimento desejado. Dispõe, ainda, que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, por qualquer pessoa que seja, devendo ser punido qualquer ação ou omissão que atente aos seus direitos fundamentais. Ainda, no seu artigo 7º, disciplina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência. O Estatuto vislumbra uma sociedade em que crianças e adolescentes cresçam num ambiente saudável e livre:

Art. 15. A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Vê-se claramente, a partir de então, mais um passo em direção ao combate, franco e aberto, aos crimes cometidos contra crianças e adolescentes que, há não muito tempo, ficariam impunes e com certeza, nem nas estatísticas apareceriam. Inaugura-se a vanguarda das leis especiais que visam proteger aquelas minorias que, historicamente, sofriam preconceitos de toda e qualquer espécie.

3.1.2 – Estatuto do Idoso

Outro Instituto criado como Lei especial foi o estatuto do idoso (Lei 10.741 2003) que, nesse caso, visa proteger outra parcela tão ou mais desprotegida que as crianças. Embora tenham prerrogativas parecidas, entre a edição das leis- o Eca e o

Estatuto do Idoso- houve um lapso de quase 13 anos- o que, num Estado Democrático de Direito, onde o desrespeito à dignidade desse contingente de pessoas é algo avassalador- deixa, no mínimo, a impressão de descaso por parte do legislador.

Mas o que interessa é que, a edição da Lei 10.741/2003 deu novos contornos à tão enrijecida cultura do desrespeito aos velhos. Embora haja um vácuo enorme entre o que diz a lei e a realidade das ruas, o que importa é essa vontade política de que as coisas funcionem e que não se transforme em letra morta. Esses direitos, assegurados em cada uma dessas leis, são parte do resgate de uma dívida acumulada por séculos de abandono e descaso. Como prescreve o artigo segundo do Estatuto do Idoso:

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

O professor Luciano Mariz Maia, no artigo intitulado “ A Proteção das Minorias no Direito Brasileiro” (pag. 63-64) em que aborda as leis de proteção às minorias, principalmente sob a ótica da lei 7.716- crimes resultantes de preconceito de raça e de cor, assim se posiciona:

No Brasil, não temos respostas sociais e econômicas para as desigualdades sociais, as diferenças e as agressões, especialmente as que decorrem de condutas ou atitudes preconceituosas e, por fim, discriminatórias. Queremos acabar com o problema, criminalizando condutas; temos uma compulsão em criminalizar condutas e achar que cadeia é a solução para todos os males ou a sua ameaça; como consequência, estabeleceram-se, algumas vezes, punições severas, fazendo com que os juízes nunca as aplicassem àquelas pessoas encontradas em culpa.

Mais adiante, no mesmo painel em que se abordava o tema “Proteção às minorias” pag. 74), Carmem Lúcia Antunes Rocha, Professora de Direito Constitucional da Universidade Católica de Minas Gerais e Procuradora-Geral do Estado de Minas Gerais, deixa entrever que as leis estão aí, basta fazê-las cumprir:

Então, para vencer o preconceito, é preciso criar novas formas de igualdade cívica por meio das leis que temos, pois temos muitas e ótimas leis no Brasil. A proteção de todas as formas de minorias, inclusive as que são majorias numéricas, existe desde a Constituição. A Constituição brasileira de 1988 vem no fluxo de uma tradição jurídica brasileira.

Adiante (pag. 83), enfatiza a necessidade de uma articulação social, de modo a se vencer o marasmo que domina a sociedade:

Se não houver a possibilidade de termos na sociedade formas de educação cívica para que os cidadãos saibam dos seus direitos, todas as formas de violação de direitos humanos, inclusive aquelas que dizem respeito a preconceitos, ficarão cada vez mais difíceis de serem vencidas, e as pessoas terão cada vez mais medo, como ocorre com grande parte das mulheres que ainda continua tendo medo de contar que foi violada, que foi machucada por alguém. A mesma coisa acontece com os negros e com os índios. É preciso superar essa situação na sociedade, e não no Estado. Embora a adoção de políticas públicas para tornar efetivos os direitos fundamentais seja da ordem constitucional, nós, sociedade, temos que nos articular para chegarmos a esse questionamento e a essa luta pelos direitos fundamentais, inclusive aqueles que dizem respeito à possibilidade de proteger as chamadas minorias.

Além de várias leis que avançam no campo de proteção às minorias, porque historicamente marginalizadas, as políticas sociais ainda engatinham no sentido de tornar realidade o que a lei prescreve. Há movimentos que buscam pôr em prática o que a lei determina. Mas há, contra esses movimentos, um certo temor de algumas parcelas da sociedade que se enfrontam num conservadorismo moral e patrimonial sem determinantes razoáveis.

Nos bastidores sociais, o avanço das classes sociais menos privilegiadas economicamente soa como alerta aos desavisados. O amortecimento ou mesmo a letargia em não permitir ou não querer dividir o bolo do crescimento social remete-nos aos tempos medievais, onde a classe dos senhores feudais tudo mandava e nada dividia. Se observarmos bem, o país carece não só de civilidade, mas de um sentimento de solidariedade que diga aos mais abastados que o crescimento dos mais pobres será benéfico a ambos

Essa cultura patrimonialista e moralmente servil, tão arraigada nas raízes sociais do Brasil, é, em parte, a grande responsável pela manutenção de preconceitos, tão vigentes em pleno século vinte e um.

3.1.3 – Leis de Proteção às pessoas com deficiência

Apesar da legislação brasileira contar com outros instrumentos legais de proteção às pessoas com deficiência, concordamos em tecer comentários a respeito das principais – a primeira, por ter tratado do assunto um ano após a Promulgação

da Constituição Federal e, a segunda, por consistir na ampliação e priorização de temas, até então, não debatidos e feitos constar em Lei.

3.1.3.1 - Lei da pessoa com deficiência (Lei 7.853/1989)

Outra Lei que veio em bom tempo para conferir direitos e amenizar o sofrimento de outro contingente populacional já bastante cristianizado pelas condições que lhes são peculiares, foi a Lei 7.853/1989, batizada de a “Lei da pessoa com deficiência” e que, nos seus primeiros artigos deixa claro a sua missão:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas...

Se observarmos, veremos que esta lei foi editada pouco mais de um ano após a promulgação da Constituição federal, mas, mesmo assim, as ruas estão repletas de situações de desrespeito e constrangimento às pessoas portadoras de deficiência.

3.1.3.2 – Lei Brasileira de inclusão da pessoa com deficiência – Estatuto da Pessoa com deficiência (13.146/2015)

O Estatuto da Pessoa com deficiência (Lei 13.146/2015), trilhou um longo caminho de 15 anos, até ser aprovado pelo Senado Federal e sancionado pela Presidência da República. Na verdade, leis nesse sentido já existem e estão em

vigor, porém, o Estatuto, segundo o Autor do Projeto, Senador Paulo Pain, o Estatuto consolida as leis existentes e avança nos princípios da cidadania, além de beneficiar cerca de 46 milhões de brasileiros nas mais diversas áreas: saúde, educação, trabalho, habilitação e reabilitação, transporte, turismo, lazer, acessibilidade em sua mais ampla especificidade. Nos seus 127 artigos, há os que penalizam quem o descumprir, imprimindo maior coerção à legislação.

O Estatuto da Pessoa com deficiência, assim como outros Instrumentos legais- estatuto do Idoso, Estatuto do Índio, estatuto da Igualdade Racial- buscam fortalecer os ditames Constitucionais erigidos sob os Princípios da Igualdade e Dignidade da pessoa humana, além de ratificar as noções consagradas na Convenção Internacional sobre direito das pessoas com deficiência, da qual o Brasil é signatário.

Art. 1º

É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único.

Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº186, de 9 de julho de 2008 em conformidade com o procedimento previsto no Presidência da República Casa Civil Subchefia para Assuntos Jurídicos 20 Senador PAULO PAIM, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º

A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará: I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; III- a limitação no desempenho de atividades; e IV- a restrição de participação.

Na busca pela integração cada vez maior das pessoas com deficiência, o Estatuto potencializa ações previstas em outros Instrumentos – Leis, Decretos, resoluções , como o da reforma psiquiátrica- ampliando horizontes, instituindo práticas sociais e removendo entraves tão presentes na vida social dessas pessoas.

A concepção da Lei abrange políticas de acessibilidade, desenho universal- concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os

recursos de tecnologia assistiva, além de barreiras de quaisquer natureza – urbanísticas, arquitetônicas, tecnológicas, etc- , comunicações, mobiliário urbano e adaptações razoáveis à boa e plena convivência da pessoa com deficiência no meio social em vive.

3.1.4 – Lei Maria da Penha – Lei de combate à violência doméstica e familiar (Lei 11.340/2006)

Outra Lei que buscou suprir um enorme vácuo na questão do respeito às minorias, foi a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), que combate os crimes cometidos contra mulheres no ambiente doméstico e familiar. Do texto da lei pode-se extrair a tentativa do legislador em implementar políticas de proteção às mulheres vítimas da violência doméstica, algo tão comum nos dias atuais:

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes.

Segundo o texto da Lei 11.340/2006, o Estado, além de assegurar a proteção contra os crimes perpetrados no seio doméstico e familiar, ainda asseguraria medidas necessárias à prevenção e a instituição de instrumentos sociais de acesso à justiça e à convivência comunitária saudável e segura.

Embora ao tempo de sua edição, a Lei Maria da Penha tenha sido entendida e recepcionada como o instrumento legal que faltava para combater os crimes no ambiente doméstico, passado dez anos, vê-se segundo dados estatísticos, que o

Estado falhou na concepção dessas “políticas Públicas” tão necessárias, quanto a lei, no combate aos desvios e aos crimes cometidos no ambiente familiar.

Na verdade, o escopo da lei é perfeito, mas as Instituições governamentais ainda carecem de continuidade, o que gera, de alguma forma, chagas abertas e feridas não cicatrizadas nos programas e políticas institucionais de todos os governos e em todas as esferas.

3.1.5 – Lei de cotas (Lei 12.711/2012)

A reserva de vagas surgiu nos Estados Unidos em 1960 como ação do Poder Público para promover a igualdade social entre negros e brancos norte-americanos. Mas em 2007 esta política foi abolida pela Suprema Corte, com o pressuposto que o sistema de cotas em nada contribui para a igualdade das raças.

No Brasil, apesar da resistência de muitos setores da sociedade, foi implementada através da lei 12.711/2012, para ingresso de alunos de escolas públicas nas Instituições federais de ensino superior ou que sejam oriundos de famílias com renda igual ou inferior à 1,5 salário mínimo:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

No ano de 2014, os benefícios das cotas foram estendidos para pessoas negras quando submetidas à concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da Administração pública federal, das Autarquias, Fundações, Empresas públicas e Sociedades de economia mista controladas pela União:

Art. 1º Ficam reservadas aos negros 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei

Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos no ato da inscrição no concurso público, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

As leis surgem no sentido de beneficiar parte da população historicamente relegada a um segundo ou último plano. Busca, dessa forma, interagir com os anseios da população mais pobre e carente, na tentativa de diminuir o grande abismo social que vivenciamos desde a colonização e mais atualmente, entre escolas públicas e particulares, no sentido de minimizarem o “fosso” que as separa, oferecendo oportunidades distintas a estudantes de classes sociais diferentes, quando oportuniza o ingresso de pessoas economicamente menos favorecidas no universo do ensino público federal.

Segundo o professor de Cultura Brasileira Marcos Minuzzi, Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS), essas medidas são importantes para mostrar que há uma preocupação sobre a intensa desigualdade no país: *Tenho opinião favorável, no sentido de que democratiza o acesso, considerando nossas grandes desigualdades sociais. Pode-se criticar o sistema ou tentar encontrar outras formas de democratização de acesso mais eficazes, mas o importante é que os mecanismos existentes refletem uma preocupação de resolver o problema.*

Porém, boa parcela da população demonstra resistência à implementação dessas medidas, alegando, inclusive, a Inconstitucionalidade das referidas leis, com base no Artigo 5º da Constituição Brasileira que versa sobre o Princípio da Igualdade:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Além disso, há forte oposição no parlamento, por parte de uma minoria conservadora que vê, nas leis, uma forma de beneficiar parcelas da população, segundo eles, que pouco ou nada contribuem com o crescimento do país, ideias que vão na contramão do princípio da Igualdade, enquanto balizador das igualdades relativas e do Princípio da Dignidade da Pessoa humana, o qual pressupõe a construção de uma nação livre de quaisquer tipos de preconceito.

Apesar da acirrada oposição de alguns, as leis permanecem no cenário legal do país e a tentativa de desconstrução parece não ter surtido efeito.

3.1.6 – Lei dos trabalhadores domésticos (LC 150/2015)

Outro setor que amargava sérias dificuldades em razão de uma histórica e intransigente discriminação, frutos da resistência quase bélica de setores conservadores da sociedade, foi a dos trabalhadores domésticos. A aprovação de Instrumentos legais que, porventura, viessem a promover a equivalência destes com os demais trabalhadores, era quase sempre vista com maus olhos, engavetada e esquecida nos porões do Congresso Nacional.

Mas o cenário mudou e, em junho de 2015 entrou em vigor a Lei complementar 150 que assim enuncia:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana, aplica-se o disposto nesta Lei.

Art. 2º A duração normal do trabalho doméstico não excederá 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º A remuneração da hora extraordinária será, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) superior ao valor da hora normal.

§ 2º O salário-hora normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 220 (duzentas e vinte) horas, salvo se o contrato estipular jornada mensal inferior que resulte em divisor diverso.

§ 3º O salário-dia normal, em caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal por 30 (trinta) e servirá de base para pagamento do repouso remunerado e dos feriados trabalhados.

§ 4º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário e instituído regime de compensação de horas, mediante acordo escrito entre empregador e empregado, se o excesso de horas de um dia for compensado em outro dia.

...Art. 9º A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo empregado ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e, quando for o caso, os contratos previstos nos incisos I e II do art. 4º.

Portanto, se observarmos, veremos que, aos trabalhadores domésticos, foram estendidos todos os direitos previstos na legislação aos demais trabalhadores urbanos e rurais do País. Além disso, programas foram desenvolvidos no sentido de facilitarem a contratação e o pagamento das verbas salariais exigidas, como FGTS, INSS, Seguro obrigatório, prevendo-se inclusive, o depósito da multa do FGTS em parcelas mensais, de forma a facilitar a quitação em caso de demissão sem justa causa. O programa que gerencia o cumprimento da Lei e emite o documento de arrecadação é feito pela Receita Federal e chama-se **eSocial**.

Portanto, mais uma setor social que é beneficiado pelas previsões programáticas da Constituição Federal e pelas Leis de proteção às minorias aprovadas pelo Congresso Nacional. Apesar do tempo demandado e das muitas injustiças observadas ao longo de séculos, é a prova de que nunca é tarde demais para se reconhecer direitos e implementar as garantias fundamentais previstas no texto Constitucional.

Segmentos sociais ainda padecem o reconhecimento por parte dos legisladores, no sentido de lhes serem conferidos direito ao reconhecimento, existência e proteção legal. Desses segmentos, também conhecidos como “Minorias marginalizadas”, a que mais sofre com a intolerância, a violência e o preconceito é a comunidade LGBT. Dessa forma, a seguir, abordaremos algumas questões relativas a esses grupos e como são vítimas de alguns movimentos ultraconservadores atuantes no Congresso Brasileiro e em outros vários setores da Sociedade.

4 - O BRASIL E OS DIREITOS LGBT

Enquanto muitos países buscam soluções para adaptarem suas legislações ao caso LGBT, o Parlamento brasileiro e suas lideranças mais conservadoras, têm se engalfinhado numa peculiar e intolerante adoção de medidas protelativas no sentido de não aprovar as diversas PECs (Propostas de Emenda à Constituição) que tramitam no Congresso e que preveem a instituição de medidas relacionadas ao universo LGBT.

A partir dos anos oitenta, as comunidades LGBT começaram, mesmo que timidamente, a atuar no Brasil, de forma a fortalecer a luta pelos direitos humanos daqueles.

O ativismo LGBT cresceu, como cresceram as manifestações culturais originadas a partir desses grupos, como as “paradas gay” (Dia do orgulho gay). Tomaram vulto, também, a participação de artistas, intelectuais e profissionais das mais diversas áreas em grupos que visavam a instituição de medidas de proteção e legislação específica.

Além disso, os grupos LGBT, organizados em associações e fundações, trataram de se organizarem no enfrentamento aos graves problemas de interesse público, como a mobilização na luta contra a AIDS e nas questões que dizem respeito à violência urbana.

Nesse sentido, o Governo Federal, através do Ministério da Saúde e do Conselho Nacional de Combate à Discriminação, instituíram o Programa “Brasil Sem Homofobia” : Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra LGBT e Promoção da Cidadania Homossexual, com o objetivo de promover a cidadania de gays, lésbicas, travestis, transgêneros e bissexuais, a partir da equiparação de direitos e do combate à violência e à discriminação homofóbicas, respeitando a especificidade de cada um desses grupos populacionais. Dentro dessa visão, o Programa elenca algumas perspectivas:

- A inclusão da perspectiva da não-discriminação por orientação sexual e de promoção dos direitos humanos de gays, lésbicas, transgêneros e bissexuais, nas políticas públicas e estratégias do Governo Federal, a serem implantadas (parcial ou integralmente) por seus diferentes Ministérios e Secretarias.

- A produção de conhecimento para subsidiar a elaboração, implantação e avaliação das políticas públicas voltadas para o combate à violência e à discriminação por orientação sexual, garantindo que o Governo Brasileiro inclua o recorte de orientação sexual e o segmento GLTB em pesquisas nacionais a serem realizadas por instâncias governamentais da administração pública direta e indireta.
- A reafirmação de que a defesa, a garantia e a promoção dos direitos humanos incluem o combate a todas as formas de discriminação e de violência e que, portanto, o combate à homofobia e a promoção dos direitos humanos de homossexuais é um compromisso do Estado e de toda a sociedade brasileira.

Nesse sentido, segundo o programa “Brasil sem homofobia”, feito pelo Ministério da Saúde através do Conselho Nacional de Combate à Discriminação e várias Instituições ligadas à causa, várias conquistas podem ser elaboradas, a partir da atuação dos grupos LGBT:

Não há dúvida quanto ao fato dessa luta pela cidadania estar produzindo importantes frutos. A homossexualidade foi retirada da relação de doenças pelo Conselho Federal de Medicina em 1985 (vários anos antes de a OMS fazer o mesmo) e o Conselho Federal de Psicologia, por sua vez, determinou, em 1999, que nenhum profissional pode exercer “ação que favoreça a patologização de comportamentos ou práticas homoeróticas”. Em que pese a Constituição Federal de 1988 não contemplar a orientação sexual entre as formas de discriminação, diferentes constituições estaduais e legislações municipais vêm contemplando explicitamente esse tipo de discriminação. Atualmente, a proibição de discriminação por orientação sexual consta de três Constituições Estaduais (Mato Grosso, Sergipe e Pará), há legislação específica nesse sentido em mais cinco estados (RJ, SC, MG, SP, RS).

Apesar desses fatos remontarem a alguns anos, já naquele tempo havia uma vontade, um desejo por parte de grande parcela da sociedade em contemplar a população LGBT com os mesmos direitos Constitucionalmente garantidos à todos os cidadão brasileiros.

Alguns fatos, segundo o Programa, colaboraram, em muito, com a aceleração do processo de entronização do Direito LGBT na consciência social. Dentre eles, podem ser citados, a participação direta do Poder Judiciário, sem, necessariamente, esperar pelas decisões oriundas do Poder legislativo:

O poder judiciário brasileiro apresenta-se, nos últimos anos, como um outro setor em que se percebem avanços na defesa dos direitos sexuais no País. Em certos casos, como o da extensão dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão aos casais homossexuais, determinado pelo INSS, em 2001, foram ações judiciais movidas por grupos de ativistas homossexuais que abriram caminho para mudanças legislativas. Em outros, foram abertos diversos precedentes jurisprudenciais importantes no sentido do reconhecimento do direito que os (as) homossexuais têm sobre a guarda dos filhos que criam em comum com seus companheiros ou companheiras (como foi o caso da guarda do filho da cantora Cássia Eller, após sua morte). Na área criminal, merece destaque, como marco do combate aos crimes de ódio no País, a histórica sentença proferida pelo juiz Luís Fernando Camargo de Barros Vidal, condenando os assassinos de Édson Nêris, barbaramente linchado, em 2000, no centro de São Paulo, por estar caminhando de mãos dadas com seu namorado.

Essa “pretensa”, porém, bem vinda Judicialização, transformou-se e tomou forma de Jurisprudência, conferindo, mesmo que por via adversa, direitos e alguma segurança jurídica quando se trata de questões LGBT.

Não obstante a colaboração do Poder Judiciário, várias outras medidas foram incorporadas a partir da segunda versão do PNDH (Programa Nacional dos Direitos Humanos) em 2002 com uma pauta de 15 ações dedicadas ao tema, dentre elas, a “sensibilização da sociedade para a garantia do direito à liberdade e a igualdade de cidadãos LGBT”.

Na verdade, o Programa de combate à Discriminação vai mais além quando deixa entrever que, não só homossexuais, como outras minorias, fazem parte, genericamente falando, do escopo protetivo do programa ao afirmar:

Enquanto existirem cidadãos cujos direitos fundamentais não sejam respeitados por razões relativas à discriminação por: orientação sexual, raça, etnia, idade, credo religioso ou opinião política, não se poderá afirmar que a sociedade brasileira seja justa, igualitária, democrática e tolerante. Com esse novo Programa, o governo brasileiro dá um passo crucial no sentido da construção de uma verdadeira cultura de paz.

Das políticas previstas pelo Programa Nacional de combate à Discriminação, onze podem ser elencadas como os pilares principais a serem edificados:

- Articulação da Política de Promoção dos Direitos de Homossexuais
- Legislação e Justiça
- Cooperação Internacional
- Direito à Segurança: combate à violência e à impunidade

- Direito à Educação: promovendo valores de respeito à paz e à não discriminação por orientação sexual
- Direito à Saúde: consolidando um atendimento e tratamentos igualitários.
- Direito ao Trabalho: garantindo uma política de acesso e de promoção da não-discriminação por orientação sexual.
- Direito à Cultura: construindo uma política de cultura de paz e valores de promoção da diversidade humana.
- Política para a Juventude
- Política para as Mulheres
- Política contra o Racismo e a Homofobia.

Há, portanto, uma gama de vertentes nas quais os grupos LGBT procuram articular no sentido de ampliar cada vez mais a presença desse segmento. Há grupos atuando no Poder executivo, de maneira a tornar realidade o que é decidido em outras instâncias e em outras esferas de governo. Mas há uma clara disposição por parte de alguns setores do Poder legislativo, inclusive de pessoas que ocupam cargos de alta relevância, em atropelar os caminhos traçados pela Constituição Federal. Geralmente são Autoridades com grande Poder de decisão e deliberação e estão, quase sempre, umbilicalmente ligados à movimentos religiosos de feição historicamente arcaica.

São esses “movimentos” que buscam sobrestar ou mesmo, eliminar os avanços conquistados, em nome de uma “Família Cristã Ideal”.

Mesmo assim, os Movimentos sociais pró LGBT não se intimidaram e recorreram ao STF Supremo tribunal Federal), em busca dos Direitos Fundamentais que lhes são garantidos na Carta Magna, quando da ocasião do Julgamento da ADPF nº 132 /RJ e ADI 4277, tendo como relator o Ministro Carlos Ayres de Britto:

I – A Constituição do Brasil proíbe, por modo expreso, o preconceito em razão do sexo ou da natural diferença entre a mulher e o homem. Uma proibição que nivela o fato de ser homem ou de ser mulher às contingências da origem social e geográfica das pessoas, assim como da idade, da cor da pele e da raça, na acepção de que nenhum desses fatores acidentais ou fortuitos se põe como causa de merecimento ou de desmerecimento intrínseco de quem quer que seja;

...também incide quanto à possibilidade do concreto uso da sexualidade de que eles são necessários portadores. Logo, é tão proibido discriminar as pessoas em razão da sua espécie masculina ou feminina quanto em função

da respectiva preferência sexual. Numa frase: há um direito constitucional líquido e certo à isonomia entre homem e mulher: a) de não sofrer discriminação pelo fato em si da contraposta conformação anátomo-fisiológica; b) de fazer ou deixar de fazer uso da respectiva sexualidade; c) de, nas situações de uso emparceirado da sexualidade, fazê-lo com pessoas adultas do mesmo sexo, ou não; quer dizer, assim como não assiste ao espécime masculino o direito de não ser juridicamente equiparado ao espécime feminino – tirante suas diferenças biológicas –, também não assiste às pessoas heteroafetivas o direito de se contrapor à sua equivalência jurídica perante sujeitos homoafetivos. O que existe é precisamente o contrário: o direito da mulher a tratamento igualitário com os homens, assim como o direito dos homoafetivos a tratamento isonômico com os heteroafetivos;

...todos são iguais em razão da espécie humana de que fazem parte e das tendências ou preferências sexuais que lhes ditam, com exclusividade, a própria natureza, qualificada pela nossa Constituição como autonomia de vontade.

...a parte mais importante é a própria cabeça do art. 226, alusiva à instituição da família, pois somente ela – insista-se na observação – é que foi contemplada com a referida cláusula da especial proteção estatal. Mas família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heterossexuais ou por pessoas assumidamente homoafetivas

Vê-se claramente que o voto do Ministro Relator busca, na Constituição Federal, as razões precípua da sua decisão. Não trata só da especificidade da questão em si, mas procura embasar o relatório no reconhecimento do Direito Humano fundamental que todos os “seres humanos” têm de relacionar-se com quem desejam, sem ferirem a legislação. São esses argumentos que preponderaram na decisão da nossa Corte Suprema em avaliar a histórica decisão.

O fato de reconhecer a ADPF 132 e convertê-la na ADI 4277, pelo fato de ambas terem o mesmo objeto e submeter o Artigo 1723 do Código Civil Brasileiro à técnica da interpretação “Conforme a Constituição”, abriu espaços para que o Ministro sobejasse as entrelinhas do Texto Constitucional para interpretá-la segundo o que há de mais moderno em termos de Direitos Sociais no mundo. Nesse sentido, o relator faz menção à resolução da União Europeia reconhecendo Direitos iguais a casais hetero ou homossexuais:

Os Estados-membros são incitados a adotar “políticas de equiparação entre uniões heterossexuais e homossexuais designadamente, a garantirem às famílias monoparentais, aos casais não unidos pelo matrimônio e aos do mesmo sexo, a igualdade de direitos relativamente aos casais e famílias tradicionais, principalmente, no que se refere a obrigações fiscais, regimes patrimoniais e direitos sociais, e conclama todos os Estados nos quais não exista ainda esse reconhecimento jurídico a alterarem a sua legislação no sentido do reconhecimento jurídico das uniões sem laços matrimoniais independentemente do sexo dos intervenientes, entendendo ser necessário

conseguir rapidamente progressos quanto ao reconhecimento mútuo na União Europeia destas diversas formas legais de uniões de fato e de matrimônios entre pessoas do mesmo sexo.

Mais além, o Ministro alude ao Princípio da Dignidade da Pessoa humana como o norteador das emanções Constitucionais, sem o qual estaríamos presos a um passado risível, sobremaneira “atados” à modelos fascistas que em nada contribuíram para a evolução do Direito e muito menos para o crescimento e aperfeiçoamentos dos Direitos fundamentais da Pessoa Humana:

...E assim é que, mais uma vez, a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser.

Mormente o tema LGBT tenha sido por tanto tempo alvo das piores manifestações de preconceito e discriminação, o Relator da ADI pontua sobre o fato daqueles, além de sofrerem toda espécie de preconceito, ainda serem maculados por um mal maior: a desigualdade e a invisibilidade social:

...isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade.

No julgamento do mérito das Ações, o Ministro Carlos Ayres de Britto demonstra claramente a intenção de fazer uma releitura do Artigo 1723 do Código Civil Brasileiro, interpretando-o “Conforme a Constituição”, para estender o entendimento a respeito da constituição das Famílias Homoafetivas, declarando-as merecedoras legítimas dos Direitos atinentes às uniões estáveis heteroafetivas:

...No mérito, julgo procedentes as duas ações em causa. Pelo que dou ao art. 1.723 do Código Civil interpretação conforme à Constituição para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como “entidade familiar”, entendida esta como sinônimo perfeito de “família”. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas conseqüências da união estável heteroafetiva.

A decisão do STF pôs uma pá de cal nas pretensões de alguns grupos ultraconservadores, dentre eles, integrantes da sociedade civil e alguns parlamentares com ligações estreitas com Igrejas neopentecostais. Porém, no Congresso Nacional, Parlamentares integrantes desses grupos se rearticulam no sentido de construir uma proposta de Emenda à Constituição que aglutine as várias propostas já em curso, de maneira a formatar o famigerado ESTATUTO DA FAMÍLIA.

4.1 Políticas sociais de combate à homofobia

O tema da discriminação com base na orientação sexual foi formalmente suscitado, pela primeira vez, em um foro das Nações Unidas, durante a Conferência Mundial de Beijing (1995), pela Delegação da Suécia. Tendo em vista que a regra para a aprovação de qualquer proposta durante a Conferência é o consenso entre os Estados, a apresentação de objeção por delegações islâmicas impossibilitou a sua adoção.

Apesar dessa primeira tentativa, os defensores da tese da não discriminação não desistiram e, na conferência Mundial realizada em Durban, África do Sul(2001) contra o racismo , a discriminação racial , a xenofobia e formas conexas de intolerância, o Brasil se fez presente, firmou posição no sentido de adotar um combate sistemático a essas práticas, seja por meio da legislação, como por meio do implemento de políticas públicas e sociais que visem a entronização da cultura do respeito às comunidades LGBT, atentando-se ao fato de que nem sempre as leis, isoladamente, são suficientes para fazerem valer determinados direitos.

Uma das primeiras medidas adotadas pelo governo brasileiro para implementação das recomendações oriundas da Conferência de Durban foi a criação do Conselho Nacional de Combate à Discriminação (CNCD), em outubro de 2001. Dos temas tratados pelo Conselho está o combate à discriminação com base na orientação sexual. O CNCD é composto por representantes de organizações da sociedade civil, dos movimentos de gays, lésbicas e transgêneros. No ano de 2003 foi criada uma Comissão permanente para receber denúncias de violações de direitos humanos, com base na orientação sexual. E, neste mesmo ano, precisamente no mês de novembro, foi criado um grupo de trabalho, cujo objetivo

era elaborar o programa brasileiro de combate à violência e a discriminação contra esse setor da sociedade civil.

O trabalho desenvolvido pelas organizações da sociedade civil, tendo a frente os movimentos sociais, associações, Ministério Público, Organizações não governamentais (ONGs) e outros entes tem, de certa forma obtido êxito, apesar dos obstáculos observados ao longo do caminho.

A luta pelo reconhecimento dos legítimos interesses, tem levado contingentes de pessoas de todas as classes sociais a se engajarem no projeto que visa tutelar e combater as mais diversas formas de preconceito e discriminação contra Gays, Lésbicas e afins.

Não obstante o empenho de setores organizados da sociedade, observa-se que há uma aglutinação de forças contrárias, no sentido de refrearem a continuidade do processo de mudanças na legislação.

Mesmo essas conquistas, não tem impedido que a violência contra grupos LGBT se propague, segundo estatísticas divulgadas pelo site eletrônico EBC, em pesquisa realizada pelo grupo gay da Bahia:

No Dia Internacional contra a Homofobia, celebrado neste sábado (17), o Brasil se depara com a violenta realidade que atinge esses grupos. Entre 2013 e 2014, foram documentados 312 assassinatos de gays, travestis e lésbicas no Brasil, de acordo com relatório divulgado pelo Grupo Gay da Bahia (GGB). Os números representam um assassinato a cada 28 horas. E o ano de 2014 começa ainda mais violento: só em janeiro foram assassinados 42 homossexuais, um a cada 18 horas. O maior número de vítimas desses homicídios são os gays masculinos, com 59% dos casos; travestis representam 35%, lésbicas 4%. Bissexuais também constam na lista, representando 1%.

Estas estatísticas não param de crescer e colocam o Brasil em primeiro lugar no mundo em homicídios cometidos por razões estritamente homofóbicas. Embora haja discordâncias quanto ao fato de as mortes terem sido resultantes da condição de homossexual, mesmo assim, não há como não reconhecer o impacto que a informação provoca. Além disso, não são só as mortes que causam indignação. O preconceito enrustido, subliminar, travestido de uma falsa aceitação, são os responsáveis diretos pelo isolamento e pela incitação, mesmo que silenciosa, à violência.

A professora Maria Berenice Dias, presidente da comissão de diversidade Sexual da OAB, em Artigo intitulado “O Reconhecimento do Direito à Diferença”(2011) , aborda a questão dos direitos dos homossexuais e pessoas afins

falando do vácuo jurídico existente quando se trata da inexistência de leis que assegurem os direitos àqueles constitucionalmente legitimados:

Em um Estado democrático de direito, todos são merecedores da tutela jurídica. É o que diz a Constituição Federal ao consagrar os princípios da liberdade e da igualdade e proclamar respeito à dignidade da pessoa humana. Já no seu preâmbulo, assegura uma sociedade pluralista e sem preconceitos. Também garante, como um dos objetivos fundamentais da República, uma sociedade livre e justa, que deve promover o bem de todos sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Todos estes princípios serviam para qualquer um, menos para gays, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais.

Não bastasse isso, a insigne Professora critica o Congresso Nacional de forma veemente, em não aprovar as leis necessárias e assecuratórias dos direitos das minorias:

...O covarde silêncio do legislador, que se nega a aprovar leis que atendam as minorias alvo de discriminação, sempre alimentou o preconceito.

O silêncio, ao qual refere-se a autora, trata-se, tão somente, da inércia travestida de má vontade de grande parte de nossos parlamentares. Má vontade que, de alguma forma, pode ser confundida com um compromisso desses representantes com as alas mais conservadoras da sociedade.

Mas esse conservadorismo exacerbado não intimidou o Supremo Tribunal Federal que, em decisão histórica, reconheceu a união homoafetiva como entidade familiar. A própria autora do artigo dispõe-se a falar do episódio como uma vitória do princípio da dignidade da pessoa humana sobre o que sobrava de entulho autoritário:

Assim, o Supremo Tribunal Federal, com coragem, sensibilidade e sabedoria, em histórica decisão, reconheceu as uniões homoafetivas como entidade familiar, assegurando aos parceiros homossexuais os mesmos direitos e deveres dos companheiros das uniões estáveis. Para o reconhecimento de direitos, ninguém pode ficar à mercê do legislador, quando este se nega a legislar, quer alegando motivos de natureza religiosa, quer por temer ser rotulado de homossexuais, ou, quem sabe, por medo de comprometer sua reeleição. Mas a ausência de lei não significa ausência de direito e nenhum juiz pode se omitir do dever de julgar. Daí os avanços em sede jurisprudencial.

A autora refere-se à lei Maria da Penha como válvula de escape para quem nada dispunha. Ou seja, em vários momentos, os homossexuais apegavam-se ao instituto quando vítimas de violência doméstica:

A única referência se encontra na Lei Maria da Penha que conceitua família como relação íntima de afeto, independente da orientação sexual. Fica a lição o fato de que não basta termos leis. Além de legislar, há que se implementar mecanismos eficazes na execução das mesmas.

Apesar do protagonismo da justiça- diga- se de passagem, do STF, que enfrentou nesses últimos anos temas os mais controversos, regulamentando-os ou validando-os, o compromisso do “establishment” é com a manutenção de certos “privilégios morais”, como o único projeto futuro dos conservadores, como bem fala Eugênio Bucci, Jornalista e Professor da ECA-USP, em artigo intitulado “Vertigens do Conservadorismo” e publicado pela revista Época (julho/2015, ed. 893):

No campo dos costumes, o discurso conservador perde um pouco a compostura, mas não perde os anéis. Embora os bons modos prevaleçam no didatismo das novelas de TV (onde impera o “cozinha soft power”), embora o preconceito sexual esteja em baixa nos melhores noticiários da praça, é terrível como vem ganhando tónus a reação obscurantista. Na câmara dos deputados, avolumam-se os pronunciamentos ofensivos contra qualquer sexualidade que se afaste minimamente da conjunção carnal para fins reprodutivos. Os oradores se deliciam em mandar excomungar os gays. Os profetas do puritanismo selvagem experimentam vertigens de prazer ao prometer conservar a libido encaixotada num padrão anódino e funcional, como se o desejo obedecesse a ordens. É estranho.

Mais adiante, o autor fala do retrocesso conservador observado recentemente:

... Campeia no país um fanatismo sádico e salivante, cujos profetas, encastelados em cargos públicos ou cultuados como mensageiros do além, entram em transe quando apedrejam os direitos humanos e clamam pela redução da maioridade penal. Querem enjaular adolescentes- adolescentes pobres, bem entendido. Desejam conservar a violência da ordem, como se a violência conservasse alguma ordem. De novo, é estranho.

Ao concluir, o professor chama a atenção para o fato de que há algo de insanidade na postura de alguns setores da sociedade, taxando-a de “conservadorismo insano”:

O conservadorismo que está aí é só um delírio. Seus adeptos desejam conservar a clarividência e a força que jamais alcançaram para resolver por antecipação um problema que nunca virá. Querem conservar um poder medroso para dominar os mais medrosos ainda. Vivem de vertigens febris, alucinadas, insanas- mas que nunca foram tão contagiosas(...).

O que o autor tenta passar é o fato de que existe uma onda conservadora em curso e que não se resume a uma simples “marolinha”, parafraseando um ex-Presidente da República. O que está aí e vem atrapalhando o andamento de muitas das políticas e projetos sociais tentadas pelos governos, é uma onda de proporções

bem maiores e que pode, em algum momento, travar ou bloquear Projetos de Lei(PLs), Projetos de Emenda à Constituição(PECs), como foram os casos da lei que criminaliza a homofobia e tantos outros que tiveram seu trâmite suspenso ou simplesmente desapareceram das pautas de votação do Congresso Nacional.

Toda essa política conservadora entra, inevitavelmente, em rota de colisão com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivas, preconizados no Artigo. 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

Portanto a questão do preconceito, criminalizado pela Lei 7.716/1989, seja de que espécie for, mormente em relação aos crimes de preconceitos de natureza homofóbica, sofrem, ainda, um amordaçamento político em razão dos muitos interesses envolvidos. Esse fato remete aos idos da escravidão, quando os interesses dos senhores escravagistas mantiveram, por anos, o sistema de trabalho escravo por temerem perder a mão de obra gratuita dos negros. Não muito diferente, os trabalhadores domésticos, só agora, após tantos anos de regime diferenciado, tiveram os direitos trabalhistas reconhecidos por lei, de forma igual a todos os trabalhadores brasileiros.

Há, na verdade, um embate, um confronto, por vezes, silencioso e, nas muitas vezes, aberto e verborrágico. Nesse confronto, o que menos se respeita são os ditames constitucionais e o alcance social dos mesmos. Até porque, os interesses em conflito se contrapõem numa arena onde espectadores e políticos não estão muito interessados no resultado- qualquer que seja, lhes será agradável.

Passados já quase trinta anos da promulgação da Constituição de 1988, não há que se negar os avanços obtidos na área social, destarte os obstáculos econômicos e políticos. Porém há empecilhos de ordem moral que, associados àqueles já existentes, fazem com que o combate ao preconceito e outras mazelas culturais continuem a existir no cenário social brasileiro.

A corrupção- uma dessas mazelas que agridem a moral social do povo- parece endêmica e alastra-se feito rastilho de pólvora em meio à administração pública brasileira. Não há, em nenhuma das esferas da administração pública, quem não relate ou mesmo denuncie atos de corrupção praticados por gestores no

exercício de cargos ou funções administrativas ou políticas. Mas o que tem a ver a corrupção com o implemento de políticas sociais de apoio às minorias? Embora não pareça haver relação, o fato é que os desvios de recursos públicos para os desvãos desconhecidos da corrupção, empobrece o erário e, essas verbas que, em tese poderiam ser utilizadas na construção de políticas sociais e no incremento de atividades culturais e educacionais, vão simplesmente para paraísos fiscais engordar os bolsos já recheados dos agentes públicos corruptos. Além disso, outras áreas como saúde e segurança pública ressentem-se dos poucos investimentos e tendem a degradação contínua e progressiva.

Observa-se, então, uma inanição permanente nos orçamentos públicos e uma retração nos investimentos, o se reflete na geração de emprego e renda- fator primordial na diminuição do abismo social existente- o que, sem sombra de dúvida, compromete a realização e o planejamento de políticas sociais num futuro próximo.

O que se depreende de tudo isso é que, mesmo diante de tantas denúncias de corrupção e falcatruas- o que tornou-se corriqueiro em nosso meio- o povo ainda não aprendeu a votar, os políticos continuam os mesmos, a lei é muita branda e a justiça, quando acolhe as denúncias, não pune severamente corruptos e corruptores.

Quando todo esse quadro se desenha, mais que possível que a Lei passe a ser um mero quadro na parede. Para justificar essa tese, basta ver que a violência, em todas as suas faces, aumentou de forma avassaladora. O Estado Constitucional prometido anda ausente e essa ausência é mais que atrevida, criando as oportunidades únicas para que se instituem “Estados paralelos”.

Sobre como a cultura pode influenciar o comportamento das pessoas na sociedade e de como esse comportamento pode simplesmente gerar “modelos de sociedade”, por vezes, artificiais, o Professor do INSPER e curador do projeto Fronteiras do Pensamento, Fernando Schüller, em artigo para o semanário época (Julho /2015 , ed. 893), intitulado “existe mesmo uma onda conservadora?”, assim se pronuncia:

A guerra cultural se diferencia do debate comum, no dia a dia das democracias. Na guerra cultural tudo se torna grandiloquente. Cada questão é vista como dizendo respeito a um “projeto de país”, ou a “modelos de sociedade”. Direitos LGBT? Querem destruir a família... Reúnem-se partidos de esquerda? Estratégia do comunismo internacional... Investiga-se o caixa dois na campanha da presidente? O Lacerdismo golpista... Redução da maioria penal? Querem criminalizar jovens negros e pardos. A guerra

cultural se instala quando falta um consenso básico em torno de valores da sociedade. Um dos elementos definidores de nossa “democracia instável”, na precisa definição de nosso sistema político, feita pelo cientista político Francisco Ferraz (em seu livro recente, com um título sugestivo: *Brasil, cultura política de uma democracia mal resolvida*).

Ainda sobre a sugestão do autor de que trata-se de uma onda quase que artificial e que há muito mais influência das redes sociais do que propriamente um movimento, o que se sabe é que esse apelo midiático tem criado situações e personagens e, como ele mesmo fala: “não se pode pretender que o Estado transforme pontos de vista privados em regras públicas”, quando se refere a alguns pastores evangélicos mais ortodoxos.

E ainda quando deixa entender que, mesmo com esses “movimentos”, o país tende a consolidar a democracia e, a seu largo, direitos previstos na Constituição Federal:

Trata-se de um debate que vai longe. Sou daqueles que alimentam a crença em um avanço progressivo, ainda que tortuoso, da sociedade de direitos e dos valores republicanos... Em meio ao universo barroco, multifacetado, por vezes vulgar, que ronda nossa esfera pública por estes tempos, vamos caminhando. A idade média pertence ao passado, não ao futuro.

À evidência de que podem estar se desenvolvendo alguns movimentos conservadores, ainda assim, o país, aos trancos e barrancos, vem conseguindo municiar a legislação pátria de leis mais protetivas e que, direta ou indiretamente, criam maneiras de implementá-las de forma gradual e contínua, embora lenta.

Basta ver as modificações no Artigo 121 código penal, introduzidas pela lei 13.104/2015 (Lei do Feminicídio) que prevê pena maior para quem comete crime de morte contra mulheres, em decorrência de violência doméstica ou familiar e menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Essas alterações, embora pareçam cosméticas, vão, pouco a pouco, conferindo e encorpando o arcabouço jurídico à disposição das parcelas mais discriminadas da sociedade.

Além disso, mesmo sabendo que o Poder legislativo enfrenta às mais acirradas pressões advindas de grupos os mais variados, entre mortos e feridos, percebe-se um avanço que, mesmo tímido, significa ganhos importantes para um contingente que, poucas décadas atrás, mendigavam direitos e prerrogativas só conferidas às castas mais aquinhoadas da população.

Quanto às políticas sociais dirigidas às comunidades LGBT, embora admitamos que tenha havido alguns avanços, resta claro que há, por parte de

alguns segmentos da sociedade, claros sinais de intolerância. Conquistas como o direito à união homoafetiva, a identificação pelo nome social e outras, tendem a apressar o passo no sentido de se construir algo mais forte, principalmente na forma de Leis, que possam atender aos anseios da população LGBT.

Dentre os Instrumentos esperados, a lei que criminaliza a homofobia é tema bastante polêmico e tem gerado muitos embates, seja em meio a população, seja no Congresso Nacional, entre grupos que divergem de forma extremista em relação à matéria.

Mas, mesmo que a tão pretendida Lei não venha ou mesmo demore em ser aprovada, os governos devem se articular de maneira a conceber políticas públicas de inclusão dos cidadãos LGBT como pontes para um futuro próximo, onde o reconhecimento já não necessitará de intervenções drásticas por parte do Estado.

4.1.1 - Atuação do Ministério Público

A Constituição Brasileira de 1988, denominada Constituição Cidadã, instituiu o Ministério Público – MP como instituição independente, extra poder, dotada de independência funcional, administrativa e financeira, a teor do art. 129, II, com a função de “zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

No caso do Ministério Público Federal (M.P.F), esta função é exercida pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a quem cabe dialogar e interagir com órgãos de Estado, organismos nacionais e internacionais e representantes da sociedade civil, persuadindo os poderes públicos para a proteção e defesa dos direitos individuais indisponíveis, coletivos e difusos – tais como dignidade, liberdade, igualdade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, acesso à justiça, direito à informação e livre expressão, reforma agrária, moradia adequada, não discriminação, alimentação adequada, dentre outros. Então, o Ministério Público é uma espécie de “advogado da sociedade”, cabendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. A atuação do M.P. está voltada, principalmente, para a proteção de direitos de coletividades e não de pessoas individualmente consideradas.

A Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos(PFDC) também tem a função de integrar, coordenar e revisar a atuação dos (as) Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão de cada estado da Federação, subsidiando-os (as) na sua atuação e promovendo ação unificada em todo o território nacional. A Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão não postula judicialmente, contudo, havendo necessidade, pode representar aos membros, o ajuizamento de ações.

Cada estado brasileiro possui uma Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão (PRDC), onde Procuradoras e Procuradores Regionais dos Direitos do Cidadão atuam na defesa de direitos constitucionais como a liberdade, igualdade, dignidade, saúde, educação, assistência social, acessibilidade, segurança pública, o direito à informação e à livre expressão, entre outros.

As Procuradorias Regionais também recebem denúncias, por telefone ou pessoalmente, que são cadastradas por meio de instauração de procedimento administrativo e encaminhadas, se for o caso, a outros órgãos competentes.

Segundo o Procurador federal do M.P.F do Paraná, Sérgio Gardenghi Suiama, o Ministério Público tem atuado nas demandas sociais envolvendo as questões LGBT, de forma a garantir Direitos e observância ao respeito à diversidade sexual insculpidos na Constituição Federal:

Nos últimos anos, muitos integrantes do Ministério Público Federal(MPF) têm se empenhado na defesa de direitos de gays, lésbicas, bissexuais, travestis, e transexuais. O INSS, reconhece, hoje, o direito de companheiros do mesmo sexo ao recebimento dos benefícios previdenciários graças a uma ação coletiva proposta pelo Ministério Público Federal do Rio Grande do Sul em 2003. No ano passado, o programa homofóbico "Tarde "quente", comandado pelo apresentador João Kleber, foi retirado do ar porque a Justiça Federal acolheu ação proposta pelo MPF em conjunto com seis organizações da sociedade civil. No lugar, a Rede TV! Foi obrigada a colocar programas de direitos humanos e de valorização da diversidade sexual.

Nesse sentido, o respeito às diferenças existentes entre cada ser humano constitui pressuposto de uma sociedade democrática que, como tal, reconhecendo a singularidade de cada indivíduo e a complexidade que disso resulta, assegura-lhe direitos e garantias inerentes a toda e a qualquer pessoa.

A liberdade de um ser humano (inclusive no que tange à sua orientação sexual) representa não uma faculdade ou um "favor" conferido pelo Estado para o desfrute de pessoas determinadas. Esse princípio não constitui em algo guardado no campo do supérfluo da existência humana.

Quando se trata de liberdade decorrente da orientação sexual de cada pessoa, assim com, a liberdade de consciência, de pensamento e de expressão, encontra inquestionável proteção na esfera dos direitos humanos fundamentais, enquanto princípios intrínsecos e visceralmente ligados ao indivíduo.

Em sendo assim, o Ministério Público, partindo da premissa de que a República Federativa do Brasil possui como um de seus objetivos fundamentais promover o bem de todos, sem qualquer espécie de discriminação (art. 3º, IV, da CRFB), sendo certo que o princípio da dignidade da pessoa humana (fundamento da República - art. 1º, III, da CRFB) e o princípio da igualdade (art. 5º, caput, da CRFB) impõem o respeito social à diversidade e obstam que a realidade vivenciada por uma pessoa que se relaciona sexual e afetivamente com outra do mesmo sexo seja ignorada pelo Estado, busca incessantemente, a concretização desses princípios norteadores, através da atuação segura dos seus Procuradores no intuito que, aos pares homo - afetivos deva ser assegurada a mesma proteção conferida àqueles que preferem constituir família com alguém do sexo oposto, em virtude dos princípios aludidos, mesmo porque isso expressa autonomia de vontade, tendo o ser humano liberdade para dispor da própria sexualidade.

Não obstante as dificuldades enfrentadas, tanto a Procuradoria Federal dos Direitos dos Cidadãos, como o Conselho Nacional do Ministério Público, tem instruído seus procuradores e seus promotores estaduais, a instaurar Procedimentos Administrativos, Inquéritos e Ações civis Públicas, com o objetivo de acompanhar as demandas sociais relativas às comunidades LGBT. Quase sempre, essa iniciativa termina no ajuizamento de Ações Penais e Cíveis, Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), na suspensão da veiculação de programas que firam a dignidade de cidadãos LGBT e/ou na retratação pública. Além disso, alguns livros e publicações foram proibidas a comercialização em virtude de atentarem contra a dignidade coletiva das comunidades LGBT.

No entanto, a despeito de tantas garantias inseridas na Carta Magna, são fatos corriqueiros a discriminação, a humilhação e, não poucas vezes, a violência física, praticadas por seres humanos contra outros seres humanos, em razão, simplesmente, da "colisão" entre suas orientações sexuais.

Exatamente por isso, o Ministério Público, em conjunto com a Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (SEDHPR), têm buscado mecanismos eficazes na proteção dos direitos dessa população. Várias

iniciativas, vindas especialmente da S.E.D. H e acolhidas pelos membros do Ministério Público Federal, através de suas procuradorias regionais e dos M.P.s Estaduais são colocadas em prática na forma de políticas públicas de prestação de serviços Jurídico-assistenciais, além de estarem atentos às violações praticadas por quaisquer entes, sejam públicos ou privados que, porventura, desrespeitem os direitos mais básicos concedidos aos cidadãos LGBT.

Dentre essas atividades, deve-se lembrar a criação da Comissão de Direitos Fundamentais- CDDF-, instituída pela Emenda Regimental nº 6, de 27/06/2012, cujo objetivo principal é o de fomentar o aprimoramento da atuação extrajudicial do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais e sua interação com os movimentos sociais, disseminando-se práticas bem sucedidas, visando o aperfeiçoamento e a uniformização da atuação ministerial, em especial mediante sua atuação extrajudicial.

Nesse sentido, foram criados grupos de trabalho temáticos, dentre os quais, o que trata dos Direitos Sexuais e Reprodutivos. O combate à violência doméstica e as violações aos Direitos de Homossexuais e afins estão inclusos dentro deste grupo e pode-se destacar, o fomento à criação e instalação dos Comitês de Enfrentamento à Homofobia e a implementação dos Termos de Cooperação Técnica de Combate às Homofobias, ferramentas essenciais ao enfrentamento à violência contra LGBT e à promoção de indicadores de políticas públicas eficazes para o mesmo público.

A importância do Ministério público no combate, investigação e apuração de condutas ilícitas não se resume às questões LGBT. O alcance social dos M.P.s e, sua atuação, é algo hoje, reconhecido na Sociedade como essencial. Em face dessa representatividade e da relevância do seu trabalho ante a Sociedade Brasileira, o “Parquet”, como é intitulado, em clara acepção a uma antiga tradição francesa, que utilizava a palavra *parquet* para se referir aos procuradores do rei, que ficavam, naquela época, sobre o assoalho da sala de audiências, tem se esmerado em construir alternativas extrajudiciais, sobremaneira efetivas, de forma a promover a interação com os movimentos sociais organizados no combate à violência homofóbica com o fim de ampliar sua ação, pelo incentivo às demandas revestidas de inequívoco interesse público.

Não à toa, o representante máximo do Ministério Público Federal no Brasil, o Procurador Geral da República Rodrigo Janot, assim se posicionou:

Necessário se faz, portanto, o aprimoramento da atuação ministerial e o engajamento institucional com os movimentos sociais representativos, o que é deveras favorecido pela presença de membros do Ministério Público nos Comitês de Enfrentamento à Homofobia. O Ministério Público precisa ser conhecido, a fim de ampliar sua ação, pelo incentivo às demandas revestidas de inequívoco interesse público.

Seguindo o que foi decidido no Plano Federal, pelo M.P.F. e no âmbito dos Estados, as Procuradorias têm-se utilizado dos instrumentos anteriormente destacados para fazerem valer os princípios preconizados pela Lei maior, senão vejamos:

MP firma TAC em defesa dos direitos LGBT em publicação:

Como forma de combater as práticas de homofobia, o Ministério Público Estadual (MPE/MS) firmou um Termo de Ajustamento de Conduta para que o autor e editora do livro jurídico “Direito civil esquematizado” se comprometam a desenvolver algumas medidas para reverter as ofensas e opiniões que denegriram a comunidade LGBT. De acordo com o documento, assinado em setembro deste ano, a obra continha trechos ofensivos às Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais em algumas páginas. A decisão do MPE levou em consideração a Convenção Interamericana de Direitos Humanos, que veda qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião e opiniões políticas, e que a utilização de termos ofensivos à comunidade LGBT deixa de ser conteúdo inerente à literatura e à academia.

Para o presidente da Comissão de Diversidade Sexual da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Mato Grosso do Sul (OAB/MS), Júlio Cesar Valcanaia, a decisão do Ministério Público cumpre mais uma vez seu papel em defesa da igualdade substancial, da dignidade da pessoa humana, das liberdades e do pluralismo como fundamentos de nosso Estado de Direito.

No 3º Encontro Nacional promovido pelo Conselho Nacional do Ministério Público, realizado em Brasília, nos dias 17 e 18 de junho de 2015, representantes de movimentos e organizações sociais expuseram suas perspectivas em relação à defesa dos direitos fundamentais e expectativas em relação. Da parte do CNMP, foi demonstrada o quanto os M.Ps. tem se empenhado nos avanços em relação ao combate aos crimes e na defesa dos Direitos Fundamentais.

Do Encontro, saíram as mais variadas sugestões dos representantes dos movimentos sociais, das quais, as mais importantes e de relevância podem ser citadas:

4.1.1.1 - *Iniciativas de educação na área dos Direitos Humanos*

Prevê a aplicação de diversas iniciativas no sentido de preparar as presentes e futuras gerações para uma convivência fraterna e livre de preconceitos, são elas:

- Campanha de combate às violações em meios de comunicação
- Núcleos de enfrentamento à discriminação
- Aperfeiçoamento de servidores e Membros do MP
- Efetiva preservação dos direitos das pessoas que sofrem discriminação.
- Criação de banco de boas práticas institucionais

Desde a iniciativa de criar as Comissões de Direitos Fundamentais, até a elaboração do relatório desse 3º Encontro do CNMP, muito tem sido conseguido, como é o caso do Banco de boas práticas, os CEAFS (Centros de estudo e aperfeiçoamento funcional), campanhas informativas em cadeias de Rádio e Televisão, além das atividades Judiciais em que o Ministério Público, quando trata-se de Direitos Fundamentais de segmentos ditos vulneráveis, deva estar presente.

Como diria, o Então Presidente do CNMP, Roberto Gurgel, na ocasião da instalação da Comissão de Acompanhamento da Atuação do MP na defesa dos Direitos Humanos:

O Ministério Público tem o dever constitucional de promover os direitos fundamentais. Não com monopólio, mas como indutor, desde a defesa do meio ambiente saudável até o combate da tortura e das discriminações.

Essas atribuições constitucionalmente previstas, seja como indutor, seja como protagonista na defesa intransigente dos direitos fundamentais, dentre eles, o combate à discriminação em virtude da orientação sexual, coloca o Ministério Público na vanguarda entre as Instituições que zelam pelo cumprimento da Constituição Federal.

Afora isto, há que se entender que, sem Instituições fortes e revigoradas pelo pendor Constitucional da exigência de cumprimento dos Direitos e Garantias fundamentais, a nossa República Federativa do Brasil e suas conquistas pós 1988, sem sombra de dúvida, seria assaltada pelos segmentos sociais conservadores que andam à espreita para destruí-la.

4.1.2 - Políticas de Reconhecimento

Em boa parte do mundo contemporâneo, busca-se uma fórmula capaz de “equalizar”, pode-se assim dizer, certas diferenças existentes entre os inúmeros sujeitos sociais. Poder-se-ia falar em fórmula, mas o termo adequado seria “políticas de reconhecimento”, ou seja, algo que tornasse possível uma convivência fraterna, sem a visão estereotipada ou submetida a um padrão dominante de representação cultural.

Em Artigo publicado originalmente no jornal “Constituição & Democracia”, (Brasília, UNB, Abril de 2007, p 22) o Procurador da República em São Paulo, Sérgio Gardenghi Suiama, baseado em estudos de Hegel, Charles Taylor e Axel Honneth assim se expressou:

A formação da identidade tem como pressuposto o reconhecimento recíproco entre sujeitos, de modo que somente quando um indivíduo vê confirmada a sua autonomia pelos demais, é que pode chegar a uma compreensão completa de si mesmo como sujeito social.

Além disso, o autor entende que o reconhecimento ou o não- reconhecimento são frutos de uma conjunção de fatores que importam, quase sempre, em “dominação cultural”:

O conceito,-de reconhecimento- constitui a base argumentativa do discurso de uma ampla gama de movimentos sociais, que buscam demonstrar como os padrões dominantes de representação, interpretação e comunicação importam em dominação cultural(estar sujeito a padrões de interpretação e comunicação associados à cultura estranha ou hostil), não-reconhecimento(ser considerado invisível pelas práticas representacionais, comunicativas e interpretativas de uma cultura) e desrespeito(ser difamado habitualmente em interações cotidianas ou representações públicas estereotipadas).

Na análise que constrói dos arquétipos de sujeitos sociais, o autor debruça-se sobre a sociedade brasileira, perfilando ao longo do texto, as várias espécies de “Injustiça de Reconhecimento”, todas, sem nenhuma sombra, heranças de um passado patrimonialista e moralmente questionável:

Exemplos de injustiça de reconhecimento são muitos, e afetam quase todos os grupos socialmente vulneráveis. No Brasil, a ambiguidade de nossa mestiçagem, não eliminou do imaginário social, a ideia de inferioridade dos negros. Manifestações explícitas de não-reconhecimento incluem a representação estereotipada nos meios de comunicação(o homem negro como criminoso, a mulher negra como empregada doméstica), a

invisibilidade em certos espaços de socialização (lugares frequentados pela elite, revistas de beleza), a privação cotidiana de direitos (salários inferiores, reservas dos piores postos de trabalho) e atos de violência física e moral.

O autor vai mais além, quando refere-se a um dos grupos sociais que, atualmente, sofrem a mais feroz campanha de desacreditação e desvalorização, fruto de um “discurso hegemônico”, segundo o Procurador, vindo de uma ampla maioria burguesa:

Gays, lésbicas e bissexuais igualmente sofrem injustiças de reconhecimento, uma vez que o discurso hegemônico, ao normalizar e naturalizar a heterossexualidade e a família patriarcal burguesa, negou aos sujeitos “desviantes”, o reconhecimento de direitos iguais e a proteção contra agressões físicas, insultos e formas estereotipadas de representação.

Ao final da sua análise sobre o conceito e aplicação de políticas de reconhecimento, o autor tenta encontrar estratégias e formas de aplicá-las em um mundo tão globalizado, ao mesmo tempo, tão apegado à valores do passado:

Como distinguir demandas por reconhecimento que são moralmente justificáveis de outras que não são? Quem seriam os titulares de um hipotético “direito ao reconhecimento”, apenas os indivíduos ou também coletividades? Quais as melhores estratégias para enfrentar o problema?

Percebe-se que o autor busca explicações em outros autores, separando as espécies de estratégias em “afirmativas e transformativas”, como meios de “burilar” a atuação dos mais diversos grupos e sujeitos sociais envolvidos na questão. Além disso, para concluir, expõe o que seria o “pano de fundo”, a operacionalizar o não-reconhecimento, em tese, para a solução de casos concretos de injustiça contra grupos vulneráveis:

... é a existência de sociedades globalizadas e complexas, nas quais a convivência instável de múltiplas visões de mundo, colocou em xeque as hierarquias sociais tradicionais...”
 “... a crise do Estado-Nação e das formas clássicas de democracia representativa reforçou a geração de poderosas identidades coletivas voltadas, ora à transformação (ecologistas, feministas...), ora a conservação da ordem tradicional (organizações que pregam o orgulho branco, a interpretação literal da Bíblia, ou o retorno aos valores da família, como exemplo).

E conclui seu pensamento:

... a solução se torna mais difícil quando se atenta para o fato óbvio de que uma pessoa possui mais de uma identidade social (alguém pode ser ao mesmo tempo, “homem”, “branco”, “Juiz de Direito”, “heterossexual”, “mineiro”, “feminista

Da leitura do autor, pode –se concluir que há uma visível procura pela autoafirmação dessas parcelas vulneráveis do contexto social. Na verdade, busca-se “recosturar” os retalhos de uma colcha muito fragmentada. No caso dos LGBT, a questão torna-se mais complexa por envolver questões que, Para alguns, é mais “atentatória à moral social do povo”. Além disso, os temas homossexualismo e homofobia, embora latentes, são relativamente mais novos e de abordagem mais fechada.

Outros temas, como direitos dos Negros, Mulheres, pessoas com deficiência e direitos dos trabalhadores já sofreram e, ainda hoje, sofrem com o não-reconhecimento como sujeitos sociais e detentores de direitos fundamentais. Apesar disso, esses últimos, ao longo do século próximo passado, conseguiram romper a zona do imobilismo, traçando caminhos próprios, adquirindo direitos antes inimagináveis. Mesmo assim, e muito mais com as comunidades LGBT, os setores políticos e sociais conservadores trabalham ostensivamente de forma a bloquearem, seja no parlamento, seja via apelo midiático, as rotas traçadas pelos movimentos sociais.

4.1.3 – Ideologia de Gênero

Recentemente, o país viveu momentos de intenso debate em torno de um assunto que, para alguns, não fosse a interveniência de grupos ligados a alguns setores das igrejas, provavelmente passaria despercebido.

Nesse caso, referimo-nos ao Plano Nacional de Educação (PNE), que determina diretrizes, metas e estratégias para a política educacional dos próximos dez anos. Debatia-se o PNE que vigoraria a partir do ano de 2014 e se estenderia por uma década, até o ano de 2024. Os trabalhos de formatação do PNE é dividido em grupos de trabalho. O primeiro grupo traça metas estruturantes para a garantia do direito a educação básica com qualidade, e que assim promovam a garantia do acesso, à universalização do ensino obrigatório, e à ampliação das oportunidades educacionais. Um segundo grupo de metas diz respeito especificamente à redução das desigualdades e à valorização da diversidade, caminhos imprescindíveis para a equidade. O terceiro bloco de metas trata da valorização dos profissionais da

educação, considerada estratégica para que as metas anteriores sejam atingidas, e o quarto grupo de metas refere-se ao ensino superior.

Na verdade, o Plano Nacional de Educação sempre pautou-se por conservar diretrizes tradicionais do ensino e da educação brasileiras, buscando a manutenção de políticas públicas de educação doravante previstas em Planos anteriores.

Quando da elaboração do último PNE no ano de 2014, parlamentares ligados ao Governo de então, integrantes da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, como a deputada Érika Kokay (PT-DF), tentaram incluir o termo "ideologia de gênero e orientação sexual", entre as diretrizes da Conferência Nacional de Educação de 2014, para aplicação do Plano Nacional de Educação (Lei 13.005/14). O texto, inclusive, chegou a circular com essa orientação. Porém, a reação foi imediata. Vários Parlamentares entraram com pedidos de explicação, já que, segundo um dos autores do pedido para a audiência, o deputado Eros Biondini (PTB-MG), quando o Plano Nacional de Educação tramitou no Congresso, Deputados e Senadores concordaram em retirar a questão de gênero e orientação sexual do texto, por considerá-la inadequada ao ambiente escolar. Biondini reclama que, apesar disso, o Ministério da Educação (MEC) não interferiu para que o texto da lei fosse cumprido na elaboração do documento final da conferência. Segundo Biondini, apesar do acerto na Comissão que trata do assunto, o MC não teria cumprido o acordo:

Não obstante tenhamos tido esse discernimento e essa decisão para elaborar o Plano Nacional de Educação, o MEC e também outros órgãos ligados ao governo acabaram por voltar com esse assunto, seja nos planos municipais ou estaduais de educação. Voltaram com essa terminologia de ideologia de gênero, enquanto nós tínhamos focado na luta contra todo tipo de discriminação, preconceito.

A resistência, seja por parte da bancada do governo, na defesa da manutenção do Texto original enviado pelo MEC, seja por parte da bancada das oposições, umbilicalmente ligada à retirada das expressões "ideologia de gênero e orientação sexual", foi profunda e deixou sequelas. A Deputada Érika Kokay (PT-DF) foi uma das Parlamentares indignadas com a posição dos colegas de parlamento e contra argumenta em tom de crítica:

O MEC segue a Constituição Brasileira ao fazer isso. Todo fundamentalismo é intolerante, porque a liberdade da identidade de gênero é fundamental para a luta de direitos iguais para mulheres e homens", pondera. Segundo ela, é necessário assegurar que aqueles que nascem homens em corpo de mulheres ou que nascem mulheres em corpo de

homem tenham direito de exercer sua identidade, para respeitar sua condição humana.

A ideologia de gênero adquiriu sua configuração atual no início dos anos 90, na Universidade de Berkeley, com a obra da professora Judith Butler “O Problema do Gênero” (Judith Butler: Gender Trouble, Feminism and the Subversion of Identity, 1990, Routledge, New York). Logo em seguida o conceito foi, segundo alguns estudiosos, arditosamente introduzido por meio do trabalho de Organizações Internacionais de direitos Humanos na Conferência sobre a Mulher, promovida pela ONU em Pequim.

A Conferência, em tese, trataria da discriminação contra as mulheres, mas em vez de falar-se de discriminação sexual, repetiu-se mais de 200 vezes, sem definição de termos, a nova expressão “discriminação de gênero”. Tanto na conferência, como nas pré-conferências, os delegados de numerosos países exigiram que o conceito de gênero fosse claramente definido antes do documento ser apresentado ou aprovado, mas as comissões responsáveis insistiram repetidas vezes que o termo era auto-evidente e não necessitaria ser definido.

O conceito, porém, foi finalmente definido em 2006, quando duas ONGs europeias, a International Commission of Jurists e a International Service for Human Rights, convocaram 29 especialistas de 25 países, incluindo uma integrante Brasileira, Sônia Correia, para uma Conferência a ser realizada em Yogyakarta, na Indonésia, para “trazerem com maior clareza e coerência às obrigações sobre direitos humanos dos Estados”.

Uma vez entendida a noção de “Ideologia de Gênero” e como foi gestada e apresentada ao mundo, as coisas no Congresso Nacional Brasileiro não seriam tão fáceis como pareciam no primeiro momento.

O trâmite esperado e, geralmente cabível nessas situações, foi acirrado em decorrência das discordâncias visíveis nos debates parlamentares. Por trás do movimento de rejeição à vigência dos termos, via-se, claramente, a participação de Deputados fortemente ligados às Igrejas Católica e Evangélica. Por outro lado, movimentos Sociais das mais variadas bandeiras reclamavam o que eles chamavam de “Descumprimento aos Princípios Constitucionais” da Isonomia e da Dignidade da Pessoa Humana.

O Projeto de Lei nº 8035, de 2010, do Poder Executivo, que “aprova o Plano Nacional de Educação para o decênio 2011-2020 e dá outras providências”, previa,

originalmente, acrescentar nas escolas o ensino da ideologia de gênero. Um conceito que vem para substituir o uso da terminologia “sexo” e refere-se a um papel socialmente construído. Ou seja, nesta ideologia, sexo é uma definição restrita para identificação de aspectos biológicos e anatômicos, enquanto, gênero configura-se em uma descrição mais ampla do papel sexual do indivíduo, deixando de lado o enquadramento “restrito” da designação Homem ou Mulher.

Os embates transcorreram de forma evidentemente acirrada, uma vez que o Ministério da Educação decidiu por manter os termos do Texto original. Ao chegar ao senado Federal, foram requeridas, ao Ministro de Estado da Educação, informações sobre o Documento Final do Conae-2014, assinado e apresentado pelo Fórum Nacional de Educação, como passo na articulação da educação nacional como política de Estado, no qual define, contrariamente ao que foi estabelecido durante a votação do PNE na casa legislativa, a ideologia de gênero como diretriz obrigatória para o PNE, o planejamento e as políticas educacionais no Brasil.

De acordo com as informações recebidas, o Senado Federal, em virtude da insistência do MEC em manter, no texto legal, alusão à “Ideologia de Gênero”, em dezembro de 2013, aprovou um substitutivo (PLC 103/2012) que eliminou toda essa linguagem ideológica. O inciso III do artigo 2º que tinha o texto a seguir:

São diretrizes do PNE:

[...]

III -superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da igualdade racial, regional, de gênero e de orientação sexual.

Após o substitutivo, tomou outra conotação, mais genérica:

Art. 2º São diretrizes do PNE:

[...] III –superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

Já a segunda parte do texto, que diz respeito a Estratégia 3.12 da Meta 3, do PNE, antes do substitutivo:

implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito e discriminação racial, por orientação sexual ou identidade de gênero, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Logo depois, com o substitutivo (PLC 103/2012), a Estratégia 3.12 recebeu nova numeração, passando a ser 3.13, com nova redação:

Implementar políticas de prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

Como a legislação prevê, o Projeto Retornou à Câmara, onde as modificações foram confirmadas em votação ocorrida no dia 22 de abril de 2014 e sancionadas pela presidência em 25 de junho do mesmo ano. Deste modo, a Lei 13.005/2014, que institui o Plano Nacional de Educação (PNE), determina, em seu art. 2, inc. III, com redação definitiva, que são diretrizes do PNE:

A superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.

Portanto, não obstante os esforços do Governo e da sua bancada em tentar dar nova redação ao Plano Nacional de Educação, no que diz respeito as diretrizes específicas da Ideologia de Gênero, estas, em tese, ficam de fora do texto, mas tomam uma certa amplitude, apesar da rejeição formal. Embora a tentativa infrutífera de incluir os termos “Identidade de Gênero e Orientação Sexual” no texto formal do PNE, resta sacramentada a sensação de que os movimentos sociais que defendem a causa LGBT travaram mais uma luta, mas não perderam a guerra.

O que se percebe - não precisa um olhar jurídico mais atento - é que há um foco de resistência e de consolidação de movimentos mais conservadores, tanto na sociedade, como no Parlamento, em clara discrepância com da visão de parte da população.

Porém, não se pode, também, achar que os movimentos LGBT não cometam erros. Por trás dos movimentos ditos gays, havia uma clara movimentação do governo de então de promover uma inclusão forçada, quase que “goela abaixo”. Até porque, suspeita-se, havia uma forte inclinação dos governantes em fazer valer a retórica Marxista -feminista, segundo a qual, a propriedade privada ainda se impõe porque existe divisão de trabalho, inclusive entre homens e mulheres:

A propriedade privada somente poderá ser suprimida quando a divisão do trabalho puder ser suprimida. A divisão do trabalho, porém, na sua origem, não é nada mais do que a divisão do trabalho no ato sexual, que mais tarde se torna a divisão do trabalho que se desenvolve por si mesma.

Talvez, de acordo com os ideólogos da Conspiração, governos de esquerda buscassem todo e qualquer tipo de mecanismo que propiciasse a perpetuação no poder. Segundo alguns desses, baseados nos ensinamentos de Karl Marx e

Friedrich Engels em seu livro “A Ideologia Alemã”, um dos mecanismos utilizados seria a “destruição da Família” tal como hoje ela é entendida:

A divisão do trabalho, por conseguinte, repousa na divisão natural do trabalho na família e na divisão da sociedade em diversas famílias que se opõem entre si, e que envolve, ao mesmo tempo, a divisão desigual tanto do trabalho como de seus produtos, isto é, da propriedade privada, que já possui seu germe na sua forma original, que é a família, em que a mulher e os filhos são escravos do marido.

Essa ideia de Gênero foi, na verdade, gestada nos idos de 1980, antes dos estudos de Butler a respeito do tema. Logo foi incorporado pelos movimentos feministas como justificação científica às teses desenvolvidas por Karl Marx e Friedrich Engels.

O que se observa, é um grau de acirramento e uma guerra ideológica sem precedentes no País. Há, nitidamente, contornos perigosos no sentido de que a política vem sendo utilizada de forma inadequada na condução dos problemas do País.

A questão LGBT é só um pano de fundo para o que podemos chamar de “batalha campal” de feições ideológicas. Nos bastidores, há envolvidos de todos os matizes, desde Instituições seculares como Igrejas, Maçonarias, sindicatos e outras mais recentes, como associações, movimentos sociais e grupos que congregam minorias historicamente em desvantagem social.

No campo Político, pode-se observar uma grande articulação conservadora, tendo a frente o Presidente da Câmara dos deputados, na ocasião, o Deputado Eduardo Cunha que, junto a aliados e sob o manto obscurantista da defesa dos valores morais, promoveu toda espécie de manobras no sentido de atrapalhar e distorcer a pauta e as votações daquela Casa Legislativa.

Certo modo, o trabalho desenvolvido pelo Presidente da Câmara surtiu efeitos e, o que se vê, é que vários projetos de lei que tinham como diretrizes o encaminhamento de questões LGBT, ou foram “engavetadas”, ou fragorosamente derrotadas.

Essa polarização ideológica, com traços nítidos de intolerância e viés conservador, vinha arrastando a sociedade para um confronto que, muito em breve, poderia ser inevitável. Inclusive, não só reivindicações LGBT entraram em rota de colisão com esses grupos. Ainda este ano, o movimento *Escola sem Partido*, criado há 12 anos e que prega o “fim da doutrinação” nas escolas, têm se espalhado pelo

Brasil e pressões conservadoras querem levar a aprovação da Base Nacional Comum Curricular, um documento guia para todas as escolas e que há um ano é discutido por especialistas, para as mãos do Congresso, que em 2015 já conseguiu banir o termo "gênero" do Plano Nacional de Educação, por considerar que a palavra se referia a uma questão de ideologia.

A questão ideológica, de alguma forma, recebeu um refresco, a partir do momento em que o tão arrojado “defensor dos valores morais”, o Presidente da Câmara, Eduardo Cunha, foi afastado preventivamente da Presidência da Casa pelo STF sob suspeita de corrupção e, após alguns meses, seu mandato como Deputado federal, foi definitivamente cassado em votação aberta da Câmara.

Apesar disso, há uma ferida aberta no meio político da Nação. Em tão pouco tempo, uma Presidente da República e um Presidente da Câmara cassados, em meio a um turbilhão de denúncias de corrupção apuradas por uma Operação concretizada pelo Ministério Público Federal, Polícia Federal e por um destemido Juiz Federal de Curitiba. São muitos os denunciados e, entre eles, vários na linha da sucessão presidencial.

De algum modo, as ações oriundas da “Operação Lava-Jato”, atingiram, em cheio, o coração de alguns partidos que, há algum tempo, estavam acima de qualquer suspeita. Decerto que, alguns Partidos de esquerda, mais atingidos, acusaram o golpe e divulgam a ideia de que haja uma perseguição política engendrada em meio aos porões conservadores da República. Não por menos, as redes Sociais andam recheadas de acusações de vários megatons contra Políticos, Ministros do STF e, claro, o Juiz Federal Sérgio Moro, Artífice principal daquela Operação.

Embora muitos encontrem razões ideológicas em toda e qualquer atitude assumida em qualquer esfera dos Poderes, o que não é permitido é que questões eivadas pelos vícios ideológicos atrapalhem o andamento das questões de natureza social propugnadas pela Constituição Federal.

São esses extremismos que desaguam, quase sempre, em “Estados de Exceção”, sob o vil argumento da ingovernabilidade, da desordem e da desobediência civil.

Na verdade, questões como Direitos LGBT são previstos na Constituição Federal não de forma específica, mas dentro daquele rol de direitos que a todos atinge, sem distinção. O direito à liberdade e igualdade de tratamento, sem

preconceito ou discriminação é à todos dirigida e, portanto, não suporta arremedos e concepções ideologizadas de quem quer que seja.

Independente do entendimento de muitos sobre as questões que envolvem o mundo LGBT, algumas Instituições tem se imbuído no papel de provedor desses direitos, sem, no entanto, apegar-se às circunstâncias ideológicas, morais ou religiosas que cercam cada caso. O Ministério Público é uma dessas Instituições que cuidam de abrir as “caixas pretas” do atendimento a esse público tão carente de reconhecimento. É o que veremos a seguir, no próximo capítulo.

5 - DIREITO INTERNACIONAL, ORIENTAÇÃO SEXUAL E CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA

Não é novidade que pessoas de orientação sexual e/ou identidade de gênero diversa do padrão estabelecido há milênios, sejam vítimas de discriminação ou preconceito de toda espécie. Mesmo nas sociedades mais avançadas- tecnológica e humanamente falando- percebe-se, ainda, um nítido preconceito, quase sempre travestido de uma intolerância disfarçada.

De acordo com estudos realizados pelo governo espanhol, baseado em pesquisas de inúmeros estudiosos da área dos Direitos Humanos, há, em várias partes do mundo, principalmente em países que adotam religiões oficiais como “religião de Estado”, grande resistência em aceitar indivíduos LGBT, como pessoas normais, ou seja, que estejam ou ajam dentro de parâmetros de normalidade moral ou religiosamente aceitáveis.

Esses estudos do Governo Espanhol buscam traçar caminhos na tentativa de combater a estigmatização crescente a que estão expostas pessoas de orientação diversa da costumeiramente imposta, chegando a seguinte conclusão:

...Historicamente, pessoas com uma orientação sexual ou identidade de gênero diferente do modelo de sexualidade social e moralmente imposto, têm sido perseguidas e discriminadas. Os mais diversos argumentos- religiosos, morais, científicos e culturais- tem sido usados no sentido de justificar a repressão da homossexualidade e a negação dos direitos dessas pessoas com orientação e identidade de gênero diferente. Sem dúvida, também é verdade que todos as sociedades e sistemas de valores religiosos ou morais tem sido impostos, em detrimento da homossexualidade e do erotismo entre pessoas do mesmo sexo.

Nos estudos, os pesquisadores chegam a conclusão que, apesar de quase todos os ordenamentos jurídicos fazerem previsão a respeito do “Princípio da Igualdade” e “Princípio da Dignidade da Pessoa Humana” como alicerces da justiça, as coisas não acontecem assim quando adentra-se à realidade de cada País:

Todos os seres humanos são pessoas perante a lei, independentemente da sua orientação sexual, ou identidade de gênero, e desfrutam os direitos e liberdades decorrentes da dignidade inerente à pessoa humana e da igualdade perante a lei, sem discriminação. Juízes e advogados, como protetores e garantidores dos direitos humanos de todas as pessoas, desempenham um papel essencial na proteção dos direitos e liberdades do indivíduo com orientação sexual ou Identidade de gênero diferente.

É axiomático que o Estado não deve privar uma pessoa da vida por , razões de orientação ou identidade sexual de gênero. A imposição da pena de morte por ter relações homossexuais consentidas entre adultos, bem como as execuções extrajudiciais ou assassinatos por razões que digam respeito a orientação sexual ou identidade de gênero , são uma violação flagrante do direito à vida.

Não se pretende, de alguma forma, interferir em questões internas de alguns países que adotam medidas radicais no combate a “sodomia”, nomenclatura fartamente usada para indicar o crime cometido por pessoas homossexuais ou com orientação sexual diversa da prevista nos ordenamentos jurídicos daqueles, no entanto, o Direito Internacional, por meio das Nações Unidas, busca freneticamente uma fórmula capaz de erradicar essas punições:

A Assembleia Geral das Nações Unidas tem repetidamente reafirmado a obrigação dos Estados "de garantir a proteção do direito à vida de todas as pessoas sob sua jurisdição" e exortou todos os Estados envolvidos a "investigarem prontamente e completamente os casos [...] assassinatos [...] cometidos por qualquer motivo discriminatório, incluindo [...] orientação sexual [...] e que os seus autores sejam levados a um poder judicial competente, independente e imparcial, para garantir que tais assassinatos, em particular os cometidos pelas forças de segurança a serviço do estado, grupos paramilitares ou forças privadas, não sejam tolerados.

Além disso, a ONU, como entidade Internacional que congrega as maiores potências econômicas do globo, avaliza os tratados internacionais de direitos humanos e as convenções internacionais que tratem da proteção e criminalização de condutas contra pessoas por causa de sua orientação sexual:

O direito à vida impõe ao Estado a obrigação legal negativa para impedir as ações de seus agentes que privarem uma pessoa de sua vida por causa de sua orientação e/ou identidade sexual ou de gênero. A obrigação legal é também uma obrigação positiva e exige que os Estados tomem todas as medidas adequadas para desencorajar, prevenir e punir os autores, bem como para resolver todas as atitudes ou condições na sociedade que incentivem ou facilitem tais crimes, seja por agentes do Estado ou de terceiros. Isto incluiria o estabelecimento de disposições de direito penal eficazes para desencorajar essas pessoas ao cometimento de tais crimes, com o apoio do sistema legal , para efeitos de prevenção, repressão e punição das violações de tais disposições.

Não somente a ONU, mas as cortes Internacionais que cuidam dos Direitos Humanos e os variados organismos Internacionais tem se envolvido na questão e se posicionado no sentido de conferir ampla repercussão ao tema dos Direitos LGBT:

A Corte Interamericana de Direitos Humanos tem ainda definido: "Esta proteção ativa do direito à vida pelo Estado envolve não só seus legisladores, mas todas as instituições do Estado e aqueles que devem proteger a segurança, suas forças policiais ou suas forças armadas. Em face

do exposto, os Estados devem tomar as medidas necessárias, não apenas em nível legislativo, administrativo e judicial, mediante a emissão de normas penais, além do estabelecimento de um sistema de justiça para prevenir, reprimir e punir a privação da vida como resultado de atos criminosos, mas também para prevenir e proteger os indivíduos contra os atos criminosos de outros indivíduos e investigar de forma eficaz estas situações”

Além disso, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos –CIDH- alerta para o fato de que a maioria Estados membros da OEA não estão coletando, devidamente os dados sobre violência LGBT, o que gera subnotificação:

A CIDH observa que a maioria dos Estados membros da OEA não coleta dados sobre a violência contra pessoas LGBT. Com poucas exceções entre os Estados que apresentam alguma informação, a CIDH precisou preencher essa lacuna recorrendo a outras fontes complementares, como reportagens jornalísticas e relatórios de organizações da sociedade civil. As fontes de informações, sobretudo os relatos de imprensa, raramente levam em conta a autoidentificação no tratamento desses crimes; de fato, as vítimas LGBT de violência são, com frequência, retratadas pela mídia em termos pouco sensíveis. Neste sentido, a CIDH observa que os códigos profissionais voluntários de conduta dos meios de comunicação e da classe jornalística podem desempenhar um papel fundamental no combate à discriminação e na promoção dos princípios de igualdade.

No tocante à espécie de violência utilizada a CIDH informa que *Os dados coletados pela CIDH deixam claro que muitos dos casos de violência contra pessoas LGBT foram cometidos por meio de violência verbal direcionada à orientação sexual ou à identidade de gênero percebidas das vítimas. Isso é particularmente evidente nos casos de violência não letal. A Comissão também observa que um número grande de casos do registro evidencia requintes de crueldade e níveis elevados de violência com base na percepção da orientação sexual e da identidade/expressão de gênero.*

A Comissão adverte os Estados sobre a situação de violência e discriminação contra pessoas LGBTI, ou que são percebidas como tais, na América e insta os Estados membros da OEA a adotarem medidas necessárias para aplicar a prevenção, investigação, punição e reparação no que tange a estes atos de violência, incluindo medidas para reavaliarem seus Protocolos médicos sobre cirurgias cosméticas e não medicamente necessárias para crianças recém-nascidas, crianças e adultos e adultas intersex.

Quanto as questões internas de alguns países, diversas Cortes Supremas têm decidido que “sanções penais contra homossexuais violam garantias jurídicas

constitucionais e internacionais à intimidade e ao direito à observância universal dos direitos humanos fundamentais”.

Cumpra salientar que, segundo o estudo feito pelo Governo Espanhol, os prejuízos causados às minorias sexuais e, muito particularmente, a tipificação penal dessas pessoas em crime de sodomia, tendem a aumentar a estigmatização social desses grupos. Além disso, os grupos LGBT são mais vulneráveis à violência e aos abusos dos direitos humanos, incluídas aí, as ameaças de morte e as violações do direito à vida que, muito frequentemente, são cometidas em ambientes de impunidade.

Mormente saiba-se que muitas minorias- negros, mulheres, trabalhadores, LGBTs- são vítimas de abusos, o estudo traça um perfil especial em relação aos gays e lésbicas, como consequências da invisibilidade social, vulnerabilidade e negação de cidadania plena:

No caso dos gays, história e a experiência ensinam-nos que a marca se origina, não da pobreza ou impotência, mas da invisibilidade. É a contaminação de desejo, a atribuição do mal e vergonha para uma afeição física espontânea, a proibição da expressão do amor, a negação da cidadania moral plena na sociedade como alguém que é, e violação da dignidade e autoestima de um grupo. A vulnerabilidade especial das lésbicas e gays como um grupo minoritário, cujo comportamento se desvia do padrão oficial é derivado do fato de que [...] os gays constituem uma parte distinta enquanto comunidade invisível e que foi tratada, não só com falta de respeito ou condescendência, mas com desaprovação e rejeição. Em geral, eles são um grupo que óbvio, pressionado por uma sociedade e a legislação para que permaneça invisível. A característica que os identifica é uma combinação das ansiedades que produzem a sexualidade, unidos aos efeitos alienantes da diferença; E eles são especialmente considerados contagiosos ou propensos a corromper outros. "Nenhum desses fatores é aplicável a outros grupos tradicionalmente sujeitos a discriminação, como as pessoas de cor ou mulheres, cada uma delas, como você poderia supor, tiveram de suportar suas próprias formas de opressão.

Portanto, vê-se que as nações, junto às suas Instituições e Organismos de caráter internacional, aliados à ONU e a OEA , procuram, incessantemente, meios de evitar e cessar punições baseadas na orientação sexual dos indivíduos. Não por menos, vários Tratados, Pactos e convenções como o Pacto de San José da Costa Rica, foram e outros estão sendo estabelecidos nesse sentido. O direito e o respeito à vida privada estão protegidos em numerosos instrumentos internacionais de direitos humanos. Considera-se violado este direito quando observa-se ingerência na vida privada de uma pessoa por motivos legais ou ilegais, de maneira arbitrária.

O Pacto internacional de direitos civis e políticos (PIDCP) proíbe essas ingerências na vida privada de uma pessoa, sua família, seu domicílio, ou sua correspondência, e confere direitos e a proteção da Lei contra aquelas. Essa norma se repete na Convenção sobre Direitos da Criança, Convenção Internacional sobre a proteção dos direitos de todos os trabalhadores migratórios e seus familiares, Convenção sobre os direitos das pessoas com incapacidade, Convênio europeu de direitos humanos, Convenção americana sobre direitos humanos, Carta árabe de direitos humanos, e a Carta africana sobre direitos humanos e bem estar da criança. O único Instrumento regional que nada fala da vida privada e a ingerência do Estado é a Carta africana de direitos humanos e dos povos.

6 - O ESTATUTO DA FAMÍLIA E A AMEAÇA DE RETROCESSO

Em virtude da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no ano de 2011, no julgamento histórico da ADI 4277, em que o mesmo posicionou-se, considerando a Família Homo - afetiva detentora dos mesmos direitos concedidos às uniões estáveis entre homens e Mulheres, setores organizados da sociedade resolveram contra-atacar e, para isso, utilizando-se da Câmara dos Deputados, via Parlamentares simpáticos à ideia, elaboraram um texto visando, tão somente, desconstruir a ideia de Família defendida e corroborada em julgamento naquele Tribunal.

O Estatuto da Família é um projeto de lei que tramita na Câmara dos Deputados. O texto desse projeto tenta definir o que pode ser considerado uma família no Brasil, ou seja, estabelece (cria) regras jurídicas que tipo de grupo de pessoas pode ser chamado de família.

Na verdade, o que se pretende é desconstituir, através de uma Lei, os direitos estendidos aos casais homossexuais por ocasião daquele julgamento. Dentre esses direitos, estão aqueles de poderem casar civilmente em cartório, Pensão, Pensão por morte do companheiro, Licença Maternidade e tantos outros que, na esteira da Constituição Federal, são reconhecidos, tornando-os legítimos à recebê-los.

Alguns Parlamentares que atuam na apresentação do projeto de Lei, argumentam que o Estado não deve participar de “arranjos Sociais” e que estes não podem ser entendidos como parte do Direito de Família. Outros falam que a Constituição Federal é clara na sua definição de Família, ou seja, não há outra possibilidade de entender-se o conceito de Família, senão a formada por Homem, Mulher e Filhos.

Alguns Deputados adeptos dos Direitos LGBT alegam que o Estatuto da Família pretende institucionalizar a presença do Estado nas relações privadas com um modelo único de família.

As teses do Estatuto (Projeto de Lei 6583/13) foram aprovadas na comissão Especial que analisa o relatório do Deputado Diego Garcia(PHS-PR), no dia 24 de setembro de 2015, no qual 17 deputados votaram a favor da aprovação e 5 foram contra a aprovação.

Art. 1º Esta Lei institui o Estatuto da Família e dispõe sobre os direitos da família, e as diretrizes das políticas públicas voltadas para valorização e apoio à entidade familiar.

Art. 2º Para os fins desta Lei, define-se entidade familiar como o núcleo social formado a partir da união entre um homem e uma mulher, por meio de casamento ou união estável, ou ainda por comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

Art. 3º É obrigação do Estado, da sociedade e do Poder Público em todos os níveis assegurar à entidade familiar efetivação do direito à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania e à convivência comunitária.

Apesar dos esforços da ala conservadora do Parlamento, após aprovação na Comissão especial da Câmara dos Deputados, o projeto do Estatuto deve seguir para análise no Senado e, desde a sua aprovação preliminar, permanece parado nas gavetas de onde, é quase certo, deve rumar para os arquivos do Congresso Nacional como um projeto natimorto.

7 - CONCLUSÕES

A Constituição Federal de 1988 tem um perfil garantidor e foi fruto da conjuntura da época. Havia, na sociedade, anseios e expectativas no sentido de se construir um Texto forte, maduro e que pudesse envolver todas as perspectivas possíveis. Nesse sentido, a Carta Magna, “programou”, se assim se pode falar, as mais diversas possibilidades que entronizassem Direitos e Garantias e fustigasse a menor alegoria que propugnasse por golpes institucionais.

A amarração Constitucional alargou perspectivas e prerrogativas Institucionais, construindo um enviesado e detalhado texto que, ano a ano, ganha mais detalhes via emendas à Constituição.

Essa formulação programática, embora dependa das conjunturas e das circunstâncias sociais, tem, de alguma forma, surtido seus efeitos, mesmo que aos “trancos e barrancos”.

O fôlego da Constituição tem muito do que se espera dela. É como esperar uma carta de amor que nunca chega ou que é entregue em endereço errado. Pois, apesar desses descontínuos e memoráveis desconcertos, a nossa carta Magna passa, com o tempo, a adquirir feições de concretude, ante a solidez das resistências conservadoras.

As resistências à Constituição prescrevem uma receita pré - elaborada de condutas de segmentos sociais não satisfeitos com o crescimento e os avanços observados, quando se trata dos ganhos observados em relação aos Direitos sociais da minorias.

Nesse contexto, o vigor das elites patrimonialistas, conseguem, até hoje, ostentar uma resistência sem precedentes. Estender Direitos a quem por direito os tem- até porque previstos- não é tarefa fácil e faz parte de um grande arranjo, longo e duradouro e, só possível, em estados de exceção, via imposição ou, num Estado Democrático de Direito, pelas vias parlamentares da negociação.

Da Promulgação, em 1988, até os dias de hoje, já se vão quase 30 anos. Parece muito tempo, mas o amadurecimento de uma Democracia, sequência quase imediata de uma Ditadura, não é nada fácil. Exige tempo, perspicácia e lucidez de governantes e Instituições.

Dessa forma, a nossa Constituição que muito garantiu, ainda passa pelas provas de que é possível fazer sobreviver um mínimo de Estado Democrático de Direito, em meio a tantas turbulências políticas.

O que ocorre no Brasil é fruto de Décadas ou mesmo centenas de anos de infortúnio e descaso por parte do Poder Público. Mas o que isso tem a ver com Direitos LGBT?

Tem a ver, na medida em que parcelas da sociedade foram relegadas ao abandono e a discriminação, em virtude do preconceito das castas mais abastadas. Eram elas que ditavam quem poderia ou não frequentar determinados ambientes, votarem ou serem votados, viver relacionamentos fora dos seus círculos sociais ou mesmo, almejem o crescimento econômico. Essas “minorias” sobreviviam às custas das migalhas de ricos e poderosos e dependiam, quase sempre, da boa vontade destes ou de políticos clientelistas.

Essa realidade mudou. No Brasil, o que experimentamos é exatamente isso. O Estado Democrático de Direito tendo suas Instituições sendo postas à prova.

Não seria diferente em relação às minorias que desejam ter seus Direitos reconhecidos. Foi assim com as Mulheres dentro e fora do seu ambiente de trabalho. Com os negros que amargaram anos de preconceito aberto e violento. Com os trabalhadores que sucumbiram a uma quase escravidão durante e após a revolução Industrial.

O segmento LGBT não é um movimento novo. Embora pareça, a homossexualidade permeia livros, revistas, inclusive um dos mais antigos deles: a Bíblia. Nela podem ser encontrados relatos e por vezes, sugestões e críticas acerca de atividades homossexuais.

Desde então, as minorias LGBTs sofrem o preconceito e viviam, até poucos anos, à margem da sociedade. As poucas vezes que protagonizavam algo em programas televisivos, radiofônicos ou teatrais, eram ridicularizados e estigmatizados.

São essas visões que precisam ser mudadas. Não dá para conceber um indivíduo homossexual ou que tenha preferências sexuais diferentes dos demais como alguém grotesco ou “engraçado”.

É essa visão cultural que a Constituição Federal, lá em 1988, pretendeu mudar. Se ainda não aconteceu, não o foi porque a nossa Carta Magna não o desejou.

Há, nitidamente, um movimento que trabalha no sentido contrário aos avanços pregados na Constituição. Dentre esses movimentos, a parcela conservadora das igrejas são as mais atuantes, porém a Maçonaria e outras entidades ligadas à Instituições seculares de extrema direita também trabalham nesse sentido.

Essas entidades jogam pesado em lobbies que atuam no Congresso Nacional, junto a parlamentares e Ministros de Estado, além de investirem maciçamente nas mídias e redes sociais.

Segundo o relatório anual que avalia a situação das comunidades LGBT, O Brasil vive atualmente um movimento paradigmático em relação aos direitos humanos da população de transexuais, travestis, lésbicas, bissexuais e gays - LGBT. Se por um lado conquistamos direitos historicamente resguardados por uma elite hetero-normativa e aprofundamos o debate público sobre a existência de outras formas de ser e se relacionar, por outro assistimos a aterradora reação dessa mesma elite em sua pretensão de perpetuar o alijamento desses sujeitos e seus afetos”.

Diante desse quadro, em que as violações dos Direitos Humanos relacionados à orientação sexual e identidade de gênero tomam certas proporções e são agravadas por outras formas de violências, ódio e exclusão, chega-se a conclusão que há uma superposição de vitimizações que só exacerbam e vulnerabilizam os grupos sociais cuja discriminação é intensificada em relação a outros aspectos sociais. Pode-se ter como exemplo, o indivíduo que, além de homossexual, é pobre e negro. Ou outro aspecto bastante vitimizador, o fato de ser nordestino, pobre, negro ou, ainda LGBT. Essas condições, isoladas ou somadas, tendem a estigmatizar, definitivamente, o indivíduo.

Essas conclusões, embora passíveis de nova avaliações, levam à crença de que, no redemoinho social que nos move, há uma engrenagem enferrujada que merece urgente manutenção. O problema é como proceder esse “conserto”, já que os “técnicos” do parlamento não parecem muito dispostos a tal.

Embora não haja, pelo menos momentaneamente, boa vontade do Congresso Nacional em promover as reformas necessárias à entronização de leis- como é o caso da Lei que criminaliza a homofobia- a sociedade cuida em movimentar o carrossel social, sem, necessariamente, dispor de instrumentos legais para tanto.

O risco de esperar pela insatisfação social, é o mesmo risco que se corre em esperar, comodamente, que uma onda de violência contra cidadãos LGBTs invada a sala das nossas casas e suje os nossos ricos tapetes com o sangue de inocentes.

Porém, se formos analisar à luz da contemporaneidade, o Estado moderno preocupa-se com suas populações mais vulneráveis no sentido de propiciar-lhes Instrumentos legais necessários ao equilíbrio ou reequilíbrio social. Assim foi com a lei do consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente, idosos, Indígenas, negros e mulheres. Não que cidadãos pertencentes a esses segmentos não sejam, individualmente falando, capazes de se auto afirmarem. Porém, quando se traça um perfil do contexto geral ou coletivo, vê-se, claramente, uma inclinação da curva da equação social no sentido da vulnerabilidade, o que é histórico.

Essa “Equação Social” reclama medidas no campo social que não só as Leis, na grande maioria, das vezes, podem viabilizar. Por envolverem “vulnerabilidades históricas”, nem sempre a solução é imediata e sobrevêm somente em virtude da legislação. Além disso, necessário se faz uma mobilização social envolvendo os mais diversos segmentos, como movimentos sociais, associações, ministério Público, Igrejas e instituições, de modo a conceber um projeto de educação que transmita aos mais jovens, não necessariamente crianças de ensino fundamental, conhecimentos a respeito de orientação sexual e identidade de gênero.

Um dos grandes passos nessa direção foi dado pelo Governo Federal, por meio da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República – SDH/PR, ante o compromisso de promover e proteger a população LGBT, promovendo a sistematização dos dados oficiais sobre violências homofóbicas no Brasil, através de relatórios periódicos (relatório parcial de dados vide anexo) Naquele ano de 2012. Através do relatório, foi constatado um aumento de 166% no número de denúncias e 46% no número de violações aos direitos LGBT (vide anexo) em relação ao ano anterior. Os dados, certa forma, assustam, porque baseados em relatórios oficiais e porque constituem um recado ao Poder Público de que as ações precisam ser avaliadas, repensadas e aprofundadas.

Na verdade, a grande sacada é a educação na linha dos direitos Humanos. Uma grade curricular que contemplasse o conhecimento da nossa constituição Federal, os princípios que a regem, talvez fosse um mecanismo essencial para a formação de novas gerações comprometidas com o respeito às diferenças.

É em nome dessa evolução dos Direitos Fundamentais Humanos, que não podemos prescindir do desejo de seguir em frente. Há uma gama de iniciativas a serem postas em prática e muitos obstáculos a serem vencidos. O maior deles é a superação da cultura arcaica que teima em imobilizar as estruturas estatais.

Vencer essas etapas é muito mais que discutir no plenário do Parlamento o incremento de medidas ou produzir Leis.

Mais que isso é traçar um grande planejamento estratégico que contemple a educação como o alicerce necessário às mudanças pretendidas.

No quesito LGBT, as Políticas públicas avançaram muito no sentido de situar os cidadãos dessas comunidades dentre aqueles passíveis de todos os Direitos Fundamentais inerentes a todo e qualquer ser humano, entre estes a Identificação Social, Formação de grupos de trabalho no acompanhamento e disciplinamento da edição de Livros didáticos, revistas e quaisquer outros materiais que possam veicular matérias de aspecto discriminatório em virtude da orientação sexual e o mais forte, o combate aos crimes de natureza homofóbica.

Portanto, se ainda não há um Planejamento mais agressivo, concorda-se que, mesmo ante os entraves – de natureza política, principalmente - muitos passos já foram dados e outros ainda haverão de seguir o mesmo caminho.

Para tanto, importante a construção, antes de tudo, de uma agenda positiva e de bom senso, onde defensores e críticos do comportamento LGBT entrem de mãos dadas na elaboração de leis que sejam factíveis, possíveis e, mais que isso, duradouras na concessão dos direitos que, constitucionalmente, já estão garantidos.

REFERÊNCIAS

ARÁN, Márcia e MURTA, Daniela. Instituto de Medicina Social da UERJ, 2006 Relatório Preliminar dos serviços que prestam assistência a transexuais na rede de saúde pública no Brasil - Vivências da Homofobia na Adolescência .

BARRETO, Ana Cristina Teixeira. Carta de 1988 é um marco contra discriminação. Conjur. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-nov-05/constituicao-1988-marco-discriminacao-familia-contemporanea>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 1995.

BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 3. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia, Tradução de Marco Aurélio Nogueira. 7. ed. rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

Brasil sem Homofobia: Programa de Combate à Violência e à Discriminação contra GLTB e de Promoção da Cidadania Homossexual - Ministério da Saúde, Conselho Nacional de Combate à Discriminação, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004

CAETANO, Marcelo. Direito Constitucional. Rio de Janeiro: Forense, 1977.

CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - 1988.

BULOS, Uadi Lamêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2008.

DIAS, Maria Berenice. Advogada Presidente da Comissão da Diversidade Sexual da OAB www.direitohomoafetivo.com.br.

Diversidade Sexual e Homofobia no Brasil: intolerância e respeito às diferenças sexuais - Fundação Perseu Abramo, 2008

Direitos Sexuais e Reprodutivos - Uma Prioridade do Governo - Ministério da Saúde, 2005.

Direitos sexuais e reprodutivos . disponível em : <http://www.mprj.mp.br/areas-de-atuacao/direitos-humanos/areas-de-atuacao/respeito-a-diversidade-sexual-e-aos-direitos-da-populacao-lgbt>

ELIAS, Roberto João. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

Embaixada Dos Estados Unidos. **O Que É Democracia?** Disponível em: <<http://www.embaixada-americana.org.br/democracia/what.htm>>. Acesso em: 31 jul. 2015.

GOBIERNO DE ESPAÑA MINISTERIO DE IGUALDAD, Guía para Profesionales Orientación Sexual e Identidad de Género y Derecho Internacional de los Derechos Humanos, No. 4, 2009

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da Igualdade**. São Paulo: Malheiros, 1993. Reflexões sobre a 'ideologia de gênero', 25 mar. 2014, disponível em <http://arqrio.org/formacao/detalhes/386/reflexoes-sobre-a-ideologia-de-genero>.

RIOS, Roger Raupp. O princípio da igualdade e a discriminação por orientação sexual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Ação afirmativa: o conteúdo democrático do princípio da igualdade jurídica. Brasília: **Revista de Informação Legislativa, Ano 33, n. 131, jul/set, 1996**.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

SUIAMA, Sérgio - O Ministério Público na defesa dos direitos GLBTT - 2006

VIANNA, Cynthia Semíramis Machado. Da Privacidade como Direito Fundamental da Pessoa Humana. Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 17, p. 102-115, 2004. Disponível em: Acesso em 15 de junho 2015

ANEXO A - RELATÓRIO PARCIAL PERIÓDICO DA SECRETARIA NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS SOBRE VIOLÊNCIA COMETIDA EM RAZÃO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL. EDIÇÃO 2012.

Em 2012, foram registradas pelo poder público 3.084 denúncias de 9.982 violações relacionadas à população LGBT, envolvendo 4.851 vítimas e 4.784 suspeitos. Em setembro ocorreu o maior número de registros, 342 denúncias. Em relação a 2011 houve um aumento de 166,09% de denúncias e 46,6% de violações, quando foram notificadas 1.159 denúncias de 6.809 violações de direitos humanos contra LGBTs, envolvendo 1.713 vítimas e 2.275 suspeitos.

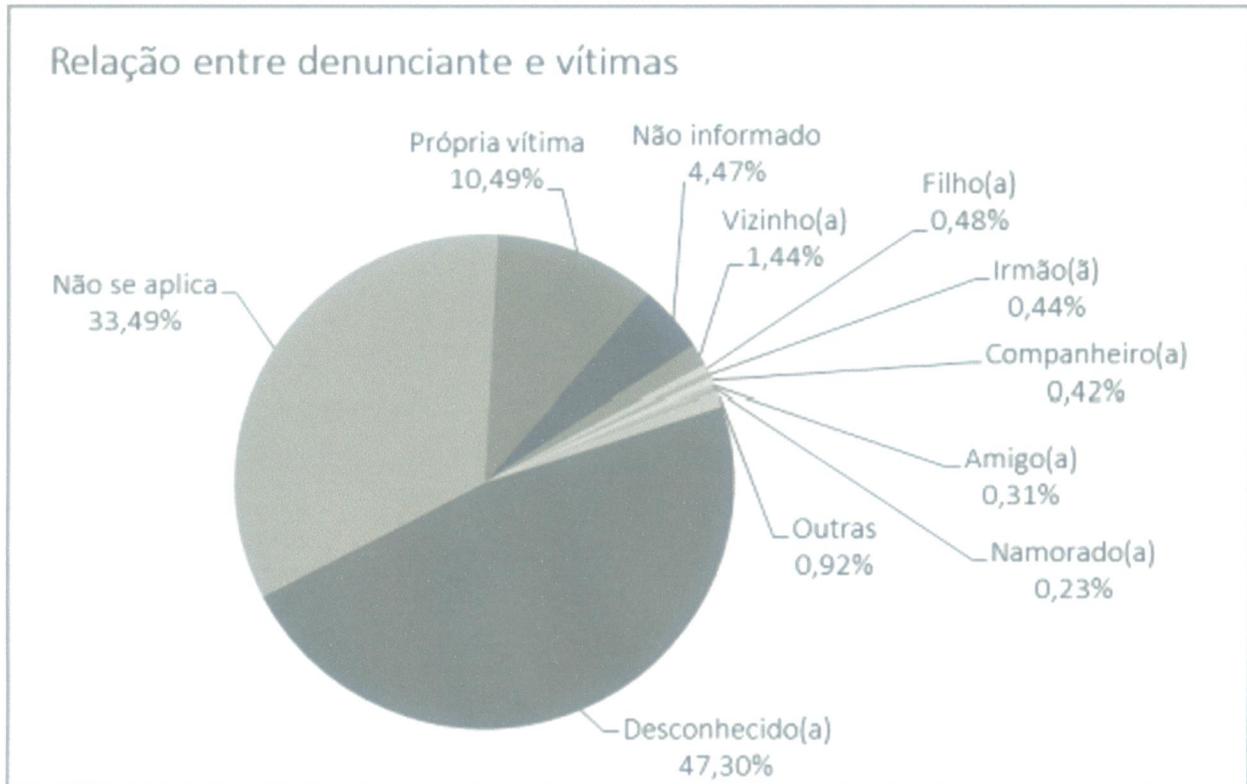
	2011	2012	% de aumento
Denúncias	1.159	3.084	166,09%
Violações	6.809	9.982	46,6%
Vítimas	1.713	4.851	183,19%
Suspeitos	2.275	4.784	110,29%
Média violação/vítima	3,97	3,23	

Tais números corroboram a análise feita em 2011 sobre o padrão de sobreposição de violências cometidas contra essa população. Os dados revelam uma média de 3,23 violações sofridas por cada uma das vítimas.

Esse cenário se torna ainda mais preocupante ao se levar em conta a subnotificação de dados relacionados a violências em geral, e a este tipo de violência em particular. Muitas vezes, ocorre a naturalização da violência como único tratamento possível, ou a auto-culpabilização. Cabe reiterar que as estatísticas analisadas ao longo dessa seção referem-se às violações reportadas, não correspondendo à totalidade das violências ocorridas cotidianamente contra LGBTs, infelizmente muito mais numerosas do que aquelas que chegam ao conhecimento do poder público.

Apesar da subnotificação, os números apontam para um grave quadro de violências homofóbicas no Brasil: no ano de 2012, foram reportadas 27,34 violações de direitos humanos de caráter homofóbico por dia. A cada dia, durante o ano de 2012, 13,29 pessoas foram vítimas de violência homofóbica reportada no país.

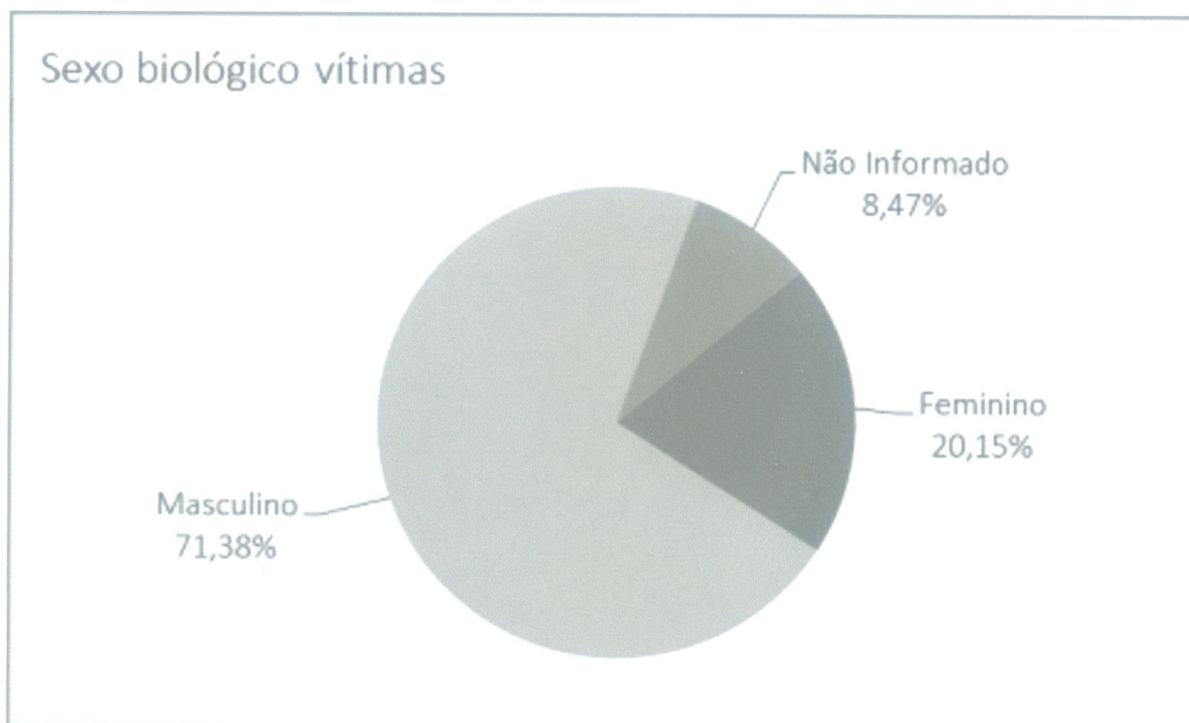
Considerando que as denúncias realizadas junto ao poder público federal não precisam ser efetuadas pela própria vítima, mostra-se importante especificar quais são as relações entre denunciante e vítimas neste universo analisado. O gráfico a seguir especifica que em 47,3% dos casos, os denunciante não conheciam as vítimas anteriormente; em 10,49% dos casos, a própria vítima efetuou a denúncia; e em 3,32% dos casos os denunciante trataram-se de conhecidos das vítimas (vizinhos, filhos, irmãos, companheiros, namorados e amigos). Em um grande percentual de denúncias (33,49%), em decorrência do tipo de violação relatada, esse dado não se aplica, por se tratar de denúncias sobre vitimizações mais gerais.



A proporção de denunciante inverteu-se em relação a 2011, quando 41,9% das denúncias foram efetuadas pelas próprias vítimas e 26,3% por pessoas desconhecidas. Nesse mesmo ano 13,2% das denúncias foram efetuadas por pessoas conhecidas das vítimas.

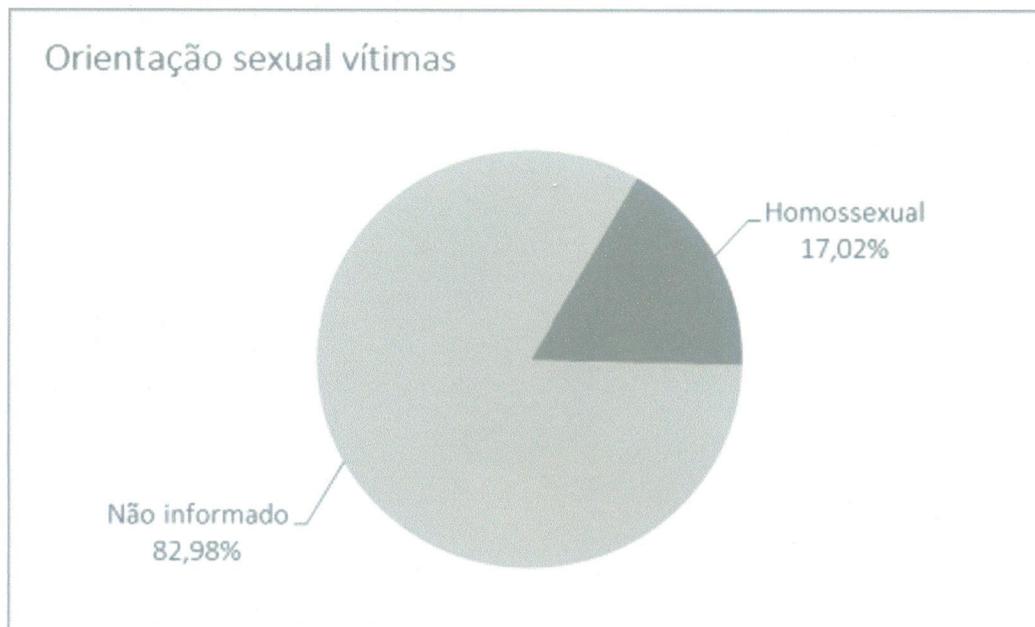
PERFIL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA

Embora a categoria sexo biológico envolva uma série de debates por parte de especialistas e movimentos sociais, tanto por sua acuidade, quanto pela permanente invisibilização da população trans, mostra-se necessária sua utilização, de maneira transitória, para possibilitar análises sociodemográficas e estatísticas com estudos de vitimização já realizados com outras parcelas da população. Conforme o gráfico a seguir, denota-se a predominância de 71,38% de vítimas do sexo masculino, em relação aos 20,15% do sexo feminino. Essa proporção pouco modificou-se comparada a de 2011, quando 67,5% das vítimas eram do sexo masculino e 26,4% do sexo feminino.



PERFIL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA

Sobre a orientação sexual das vítimas de violações de direitos humanos de caráter homofóbico, o gráfico abaixo revela que na maioria das denúncias (82,98%) não foi informada a orientação sexual das vítimas, restando 17,02% de vítimas homossexuais - categoria onde se encontram também travestis e transexuais.



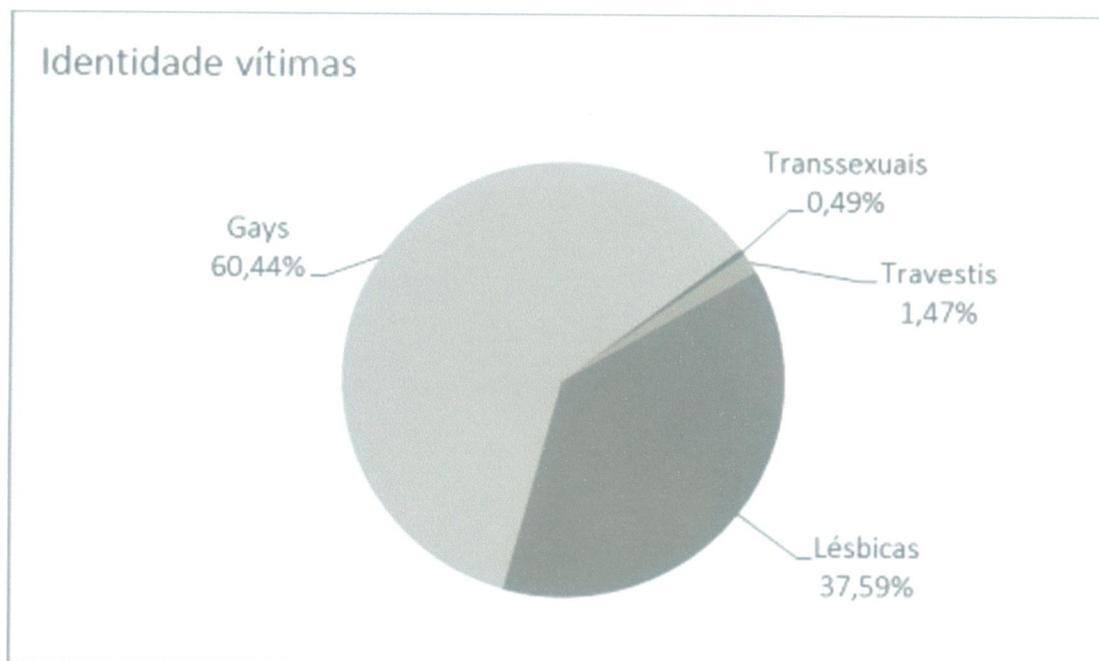
Tal quadro mudou substancialmente em relação a 2011, quando 85,5% das vítimas foram relatadas como homossexuais, 9,5% como bissexuais e 1,6% como heterossexuais. O aumento da não informação parece condizer com a mudança do perfil dos denunciantes em comparação ao ano de 2011.

O crescimento elevado do percentual de denunciantes desconhecidos das vítimas e a diminuição das denúncias feitas pelas próprias - quando a autodeclaração dessas informações apresenta-se com mais frequência - permite entender com mais acuidade essa mudança de 2011 para 2012. Categorias como “orientação sexual” e “identidade de gênero”, bem como suas diferenciações, não são amplamente conhecidas entre a população, desinformação que torna-se um obstáculo para a denúncia.

Segundo os princípios de Yogyakarta, por orientação sexual entende-se “a capacidade de cada pessoa de sentir uma profunda atração emocional, afetiva e sexual por pessoas de um gênero diferente ao seu, do seu mesmo gênero ou por mais de um gênero, bem como a capacidade de manter relações íntimas e sexuais com essas pessoas”.

PERFIL DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA HOMOFÓBICA

Em relação à identidade de gênero, a falta de um entendimento amplo revela-se ainda mais problemática que sobre a orientação sexual, considerando o elevado índice de não informação (82,98%). Entre as vítimas das denúncias 60,44% foram identificadas como gays, 37,59% como lésbicas, 1,47% das vítimas foram identificadas como travestis e 0,49% como transsexuais.



Em 2011, 34,5% das vítimas foram relatadas com identidade lésbica, 34% gay, 10,6% como travestis, 1,5% como mulheres trans e 0,6% de homens trans. Nota-se que, além da diminuição das informações sobre as categorias nas denúncias, a proporção de vítimas transexuais e travestis diminuiu ainda mais, denotando a crescente invisibilização de um dos segmentos populacionais mais vulneráveis às violências e homicídios da sociedade brasileira.

Segundo os Princípios de Yogyakarta por identidade de gênero entende-se “a vivência interna e individual de gênero como cada pessoa a sente profundamente, o que poderia corresponder ou não com o sexo atribuído no nascimento, incluindo a experiência pessoal do corpo (que pode envolver a modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou de outra índole, sempre que seja livremente escolhida) e outras expressões de gênero, incluindo a vestimenta, formas de expressar-se, e costumes”.